



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 111

TERÇA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 127ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Presidente da República

— Nº 221, de 1993 (nº 348/93, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Aprovação, pela Comissão Diretora, dos Requerimentos nº 518 a 521 e 538, de 1993, de informações.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Prêmio de marketing conferido à ECT pelo seu alto padrão de eficiência.

SENADOR NEY MARANHÃO — Encaminhando à Mesa requerimento de informações ao Ministro da Fazenda sobre a rolagem da dívida do Estado de São Paulo e projeto de lei que eleva os juros das contas do PIS-PASEP.

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — IPMF. Reajuste mensal dos salários. Rolagem das dívidas dos Estados.

SENADOR PEDRO SIMON — Preocupação de S. Exª com as consequências da arbitrariedade do ataque norte-americano à capital do Iraque — Bagdá.

1.2.4 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1993-Complementar, de autoria do Senador Ney Maranhão, que eleva os juros das contas do PIS-PASEP, determina a atualização monetária dos créditos até a data do pedido de resgate, fixa prazo para o pagamento e dá outras providências.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 618, de 1993, de autoria do Senador João Rocha, solicitando que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115/93, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos.

— Nº 619, de 1993, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1992, que dispõe sobre as despesas reservadas ou confidenciais e dá outras providências, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos, para opinar conforme art. 99, IV, do Regimento Interno.

1.2.6 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 232/93, de 28 do corrente, comunicando ter sido constatada inexatidão material dos autógrafos, encaminhados por aquela Casa, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1993-Complementar (nº 153/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — IPMF e dá outras providências.

1.2.7 — Requerimento

— Nº 620, de 1993, de autoria do Senador Ney Maranhão, solicitando ao Ministro de Estado da Fazenda, informações que menciona.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1993 (nº 3.551/93, na Casa de origem), que altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e dá outras providências.

Votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 50, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joaçaba — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de seis bilhões, dezoito milhões e seiscentos mil cruzeiros.

Votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1993-Complementar, que revoga o parágrafo 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Retirado da pauta, nos termos do art. 175, letra e, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MALA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Criação de subcomissão da Comissão de Assuntos Econômicos para melhor analisar as novas atribuições do Senado advindas da medida provisória que trata das privatizações, editadas pelo Sr. Presidente da República.

SENADOR AUREO MELLO — Defesa do Congresso Nacional, como tribuna livre, onde a classe política possa defender ideologias extremas, da democracia à ditadura, como no caso do Sr. Jair Bolsonaro.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

Nº 373 a 379, de 1993

3 — ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 18 e 19, de 1993

4 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

181ª Reunião

5 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 27-5-93

6 — MESA DIRETORA**7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 127ª Sessão, em 28 de junho de 1993****3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura***Presidência dos Srs. Chagas Rodrigues e Beni Veras*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo _ Albano Franco _ Bello Parga _ Beni Veras _ Chagas Rodrigues _ Eptácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gilberto Miranda _ João França _ João Rocha _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ Levy Dias _ Lourival Baptista _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nabor Júnior _ Ney Maranhão _ Pedro Teixeira _ Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE**MENSAGEM****DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado: Nº 221, de 1993 (nº 348/93, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 5, de 1993-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de Cr\$1.200.000.000.000,00 (um trilhão e duzentos bilhões de cruzeiros), para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 8.667, de 24 de junho de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em sua reunião do dia 16 do corrente, os Reque-

rimentos de Informação nº 518 a 521 e 538, de 1993, dos Senadores Eduardo Suplicy, José Paulo Bisol e Gilberto Miranda, aos Ministros que mencionam.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL-SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, registro, com satisfação, um comunicado que recebi da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando que amanhã, dia 29 de junho, receberá, em São Paulo, o mais importante prêmio de **marketing** do continente latino-americano, o chamado **Top de Marketing**, promovido pela Associação dos Dirigentes de Vendas e **Marketing** do Brasil — ADVB.

Premiação que vem sendo conferida desde 1970, o **Top de Marketing**, que utiliza critérios de avaliação bastante rigorosos, já indicou, ao longo de sua história de quase 20 anos, 258 empresas. Entretanto, só em raríssimas ocasiões esse prêmio foi conferido a uma empresa pública.

Dentre as 103 empresas inscritas para esse prêmio, a ECT ficou entre as 20 vencedoras, com o "Sistema de **franchising** dos Correios", que transformou suas agências na maior cadeia de lojas que "nenhuma organização comercial ou bancária jamais conseguiu implantar", segundo afirma a própria ECT.

Sua indicação para o recebimento desse prêmio foi unânime por parte do júri, segundo informação do Diretor da ADVB, promotora do evento.

A modernização da ECT, com a adoção de novos e criativos mecanismos para diversificar os serviços prestados e melhor utilizar as suas malhas de atendimento, vem contribuindo para a ampliação do conceito de "Banco de Serviços", com um faturamento de 1 bilhão e 450 milhões de dólares, e um lucro de 30 milhões de dólares, parte reinvestida na empresa e parte repassada ao Governo para atender obras sociais.

Na solenidade de amanhã, em São Paulo, a ECT lançará um carimbo comemorativo do evento, divulgando o importante prêmio promovido pela Associação dos Dirigentes de Vendas e **Marketing** do Brasil — ADVB.

Esse acontecimento alegra a todos nós, Sr. Presidente, porque a ECT é uma das maiores expressões do patrimônio nacional no setor de prestação de serviços de comunicação, viabilizando negócios e aproximando as pessoas nas imensas distâncias deste País continental, onde se tem colocado nos primeiros lugares em grau de confiança junto à opinião pública.

Desta tribuna do Senado, envio minhas congratulações ao corpo diretivo e funcional da empresa, na pessoa do seu Presidente, Dr. José Carlos Rocha Lima, cujo trabalho e desempenho realizados com critério e competência tenho reiteradas vezes ressaltado nesta Casa sempre que um fato novo dá mostras dos excelentes e inestimáveis serviços que a ECT presta ao Brasil, como agora mediante o reconhecimento público conforme o prêmio que vai receber amanhã em São Paulo.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, com o meu pronunciamento, do teor da informação relativa ao evento.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:



TEXTO PARA A IMPRENSA

ECT GANHA O "TOP" DE "MARKETING" COM O "CASE" SISTEMA DE "FRANCHISING" DOS CORREIOS

O sucesso do franchising dos Correios garantiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, o mais importante prêmio de **Marketing** do Continente Latino Americano, o **Top de Marketing**, da Associação dos Dirigentes de Vendas e **Marketing** do Brasil — ADVB.

Conferido anualmente, desde 1970, o **Top de Marketing** tem atuado como termômetro seguro da economia brasileira, já tendo indicado, ao longo de sua história, 258 empresas vencedoras. Só em raríssimas ocasiões o prêmio **Top de Marketing** foi conferido a uma Empresa Pública.

Das 103 empresas inscritas, no **Top de Marketing**, a ECT ficou entre as 20 vencedoras com o "case" "Sistema de **Franchising** dos Correios". O **Franchising** permitiu a rápida ampliação da rede de atendimento da ECT, hoje a maior cadeia de lojas que nenhuma organização comercial ou bancária jamais conseguiu implantar.

O "case" da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi o único escolhido por unanimidade pelo júri do **Top de Marketing**, informa o Diretor da ADVB, José Kozel JR., responsável pela organização do prêmio.

A iniciativa dos Correios em franquear o atendimento postal tem sido muito elogiada pela imprensa como uma alternativa eficaz para a melhoria global do atendimento. Além disso, o **franchising** foi a base para a implantação do conceito de "Banco de Serviços", através do qual a Empresa tem diversificado os serviços prestados à população, cumprindo com eficiência o papel de agente da ação social do governo.

Com a transformação, a ECT se tornou uma empresa forte que enfrenta com brio a concorrência das **courriers** internacionais e garantiu, em 1992, um faturamento de US\$1,45 bilhão, com lucro de US\$30 milhões, sendo parte dele reinvestida na Empresa e outra parte repassada para o Governo para ampliação de obras sociais.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou encaminhando à Mesa dois documentos, um requerimento de informação e um projeto de lei.

É o seguinte o teor do requerimento de informação, Sr. Presidente:

"Solicito a V. Exª, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes informações:

1) Se, em decorrência da aprovação do Projeto de Resolução nº 47/93, originário do Ofício nº S-42/93, que se transformou na Resolução nº 49, de 1993, que rola 90% da dívida mobiliária do Estado de São Paulo, será afetado o Plano de Ajuste Fiscal anunciado pelo Governo no último dia 14 do corrente.

2) Se o Ministério da Fazenda se posicionou favoravelmente ao pleito de São Paulo.

3) E ainda, se os demais estados poderão gozar dos mesmos benefícios recebidos por São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul."

Encaminho também à Mesa um projeto de lei que:

"Eleva os juros das contas do PIS-PASEP, determina a atualização monetária dos créditos até a data do pedido de resgate, fixa prazo para o pagamento e dá outras providências."

A justificativa desse projeto de lei é a seguinte, Sr. Presidente:

"Torna-se imperioso estancar a apropriação indébita, a má gestão, o desvio ou a dilapidação dos dinheiros do Pis e do Pasep, instituídos para a integração social dos empregados e a formação de patrimônio dos servidores públicos, mediante a cobrança de contribuição por compulsório estabelecido pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970.

Fugindo à finalidade inicial, o corporativismo financeiro e político já conseguiu desviar 40% da arrecadação para o Bndes, inclusive estabelecendo essa destinação, injuridicamente, a nível constitucional (art. 239, § 1º), a fim de favorecer beneficiários de empréstimos com juros ínfimos sob o pretexto de separar recursos para o seguro-desemprego e um abono.

A Lei Complementar nº 26, de 1975, unificou os fundos Pis-Pasep, e seu artigo 3º, alínea b, manda remunerar os depósitos com a diminuta taxa de 3% ao ano, exatamente para favorecer os tomadores de financiamentos com os dinheiros correspondentes. Este projeto reajusta os juros para 0,5% ao mês, taxa igual à remuneração das cadernetas de poupança, e manda aplicar, para a atualização dos créditos, os mesmos índices usados para as mesmas cadernetas.

Além de reajustar a rentabilidade das contas dos participantes do Pis-Pasep, este projeto manda atualizar os créditos até a data do pedido de resgate e que este seja efetivado dentro do prazo máximo de 10 dias, contados daquela data, cominando, na hipótese de postergação, multa igual à aplicada pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos tributários.

Em razão da evidente justiça das alterações propostas do projeto, o autor e os trabalhadores só podem confiar em sua rápida aprovação pelos Srs. Deputados e Senadores."

É o projeto que encaminho à Mesa, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo complementar algumas observações que aqui fiz na última sexta-feira a respeito de alguns dos assuntos sobre os quais a nossa Casa, o Senado Federal, vai ter que se debruçar nesses próximos dias que antecederem a data em que, eventualmente, entraremos em recesso. Não vou referir-me às matérias comuns com a Câmara dos Deputados, como por exemplo a LDO, que, no caso específico, é questão de transcendental importância e de preocupação de todo o Congresso Nacional. Quero referir-me a três dos projetos que estão sob a responsabilidade do Senado Federal.

O primeiro deles é o projeto de lei que institui e regula o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira,

que já conta com Relator designado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Garibaldi Alves Filho, que, tenho certeza, vai oferecer ao texto aprovado pela Câmara comentários e, eventual, mas não prioritariamente, acréscimos ou emendas que venham a contribuir para que o Plenário possa decidir sobre a matéria com os melhores esclarecimentos possíveis.

A propósito, gostaria de enunciar que o nosso partido, o Partido Progressista Reformador, terá a oportunidade de, sob a liderança do Senador Epitácio Cafeteira, aqui presente, promover reuniões da nossa bancada, no Senado, para obter uma posição a respeito do assunto, acima de tudo com realismo.

O segundo projeto, relativo ao chamado reajuste mensal dos salários, objeto dos comentários que mais longamente expendi na última sexta-feira, terá — certamente, sob a responsabilidade do Líder do Governo nesta Casa, o Senador Pedro Simon — um tratamento igualmente realista e seguramente bem mais responsável do que aquele que foi o curso do projeto na Câmara dos Deputados.

Já tive oportunidade de dizer aqui o que penso acerca da questão do reajuste mensal; já externei o ponto de vista do nosso Partido a respeito da necessidade de o salário do trabalhador ser dotado de um colchão — se assim podemos denominar — que amortecia, que reduza o impacto do tombo a que todos os meses é submetida a remuneração, a renda do nosso assalariado.

Sobre este assunto, tenho a convicção de que o Governo haverá também de se debruçar, com todas as evidências de responsabilidade, na busca de um termo de conciliação e de acordo com esta Casa, até para juntar os cacos e remendar os equívocos que possam ter remanescido da expressiva — sob o ponto de vista numérico e cada vez menos expressiva do ponto de vista político e de conteúdo — decisão da Câmara dos Deputados.

Faço esse comentário porque não têm sido poucos os parlamentares que, tendo votado a favor, questionam o seu próprio voto. Hoje, o *Correio Braziliense* expõe o ponto de vista do Líder do PMDB na Câmara dos Deputados que — salvo melhor juízo, já que não está na lista dos que votaram contra — deve ter votado a favor. Aliás, não conheço um deputado do PMDB que tenha votado contra o reajuste mensal.

S. Ex^a comenta, numa das respostas às perguntas formuladas pelo repórter que o entrevistou, que a reação perante a opinião pública teria sido a concedida a uma decisão pouco responsável da Câmara dos Deputados.

Sobre ser estranhável tal declaração, tanto pelo conteúdo quanto pela repercussão, entendo que só pode considerar irresponsável a decisão a favor do reajuste dos salários, de forma a acompanhar ao menos parcialmente a inflação ocorrida, quem vive de renda, quem já está indexado e quem não precisa disso. Duvido de que o Líder do PMDB esteja pretendendo falar em nome de quem dispensa esse colchão, porque certamente não está no trapézio, não faz malabarismo, não anda na ponta da faca nem sob o fio da navalha. Deve ter uma corrente, ou melhor, uma rede de proteção para os seus ganhos e, conseqüentemente, para suas necessidades, que torna irresponsável — irresponsável, repito — ou menos responsável, uma decisão que se compadece com a verificação de uma situação de fato que agride a maioria da população trabalhadora brasileira, a esmagadora maioria da sociedade brasileira.

E, para evitar que pare no ar a sensação de que quem agora quiser defender a necessidade de reajuste mensal ou tem que ser submetido a um **check up**, ou tem que ser feita uma análise de coerência, ou tem que passar por um "corredor polonês", sofrendo, portanto, nova modalidade de patrulhamento ideológico. Quero deixar muito claro que a posição tomada na Comissão Executiva do Partido Progressista Reformador, que tenho a honra de presidir, não está eivada de intransigência, não está pretendendo se apresentar como coberta e dona exclusiva da verdade. Mas é uma posição definida, definitiva e de bom senso. É de bom senso porque a nossa decisão se rendeu à evidência dos patamares por onde anda transitando a inflação brasileira, levando-se em conta que o salário é, por definição, uma fonte de remuneração não indexada, que se desvaloriza desde o momento do seu anúncio ou desde o momento em que inicia a jornada do trabalho no dia primeiro do mês de competência e só se esvai no dia do pagamento.

O Sr. Magno Bacelar — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Com prazer ouço V. Ex^a

O Sr. Magno Bacelar — Nobre Senador Esperidião Amin, sou testemunha de que, quando da aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, V. Ex^a foi um dos primeiros a prestar declarações, no sentido de que seu partido entendia a necessidade de um exame mais profundo da questão. Recordo-me de que V. Ex^a afirmou ser possível discutir os índices. Hoje a tendência nacional é nesse sentido de um entendimento, de um exame, de um debate com a sociedade. Acho que este é o pensamento a ser adotado pelo Senado Federal. Mas é de se estranhar profundamente declarações, as mais esdrúxulas, que têm surgido de algumas Lideranças da Câmara dos Deputados. O Líder do Governo declarava que a votação feita naquela Casa seria depois derrubada no Senado Federal, ou seja, que o projeto seria aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, rejeitado no Senado. Hoje também li a declaração do Líder do PMDB, Genebaldo Correia, com estranheza. Na realidade, o coerente seria discutir a questão e não se eximir, como diz V. Ex^a, para levantar suspeição sobre qual seria o procedimento de quem votar a favor ou contra. E, de fato, essa é uma grita nacional, pois estamos convivendo com uma inflação muito alta e o trabalhador não pode ficar à mercê do emagrecimento, cada vez maior, dos seus salários. Quero, então, congratular-me com V. Ex^a pela posição coerente. Filio-me também a V. Ex^a dentre aqueles que querem discutir o assunto, examiná-lo, para que se encontre uma fórmula, a menos danosa possível à classe trabalhadora do Brasil.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Magno Bacelar, agradeço a intervenção de V. Ex^a, atualizando o que aqui conversamos na semana passada.

Quero relembrar que a reunião da Executiva do meu partido ocorreu na terça-feira da semana passada, portanto antes mesmo da votação do IPMF e anteriormente ao dia 23 de junho, quando, segundo muitos — parece-me que agora são poucos —, contava-se que São João viesse a ser o grande cabo eleitoral da omissão. Disso a Câmara escapou. Aliás, São João, que é um santo corajoso, não merece esse título de omissão. Quem conhece a Bíblia sabe que, de todos os apóstolos, foi São João Evangelista aquele que não teve receio de acompanhar os momentos mais difíceis de Jesus Cristo. E foi, afinal, aquele apóstolo a quem Jesus Cristo por último

se referiu antes de sua morte e o primeiro que O viu, quando da ressurreição havida no domingo da Páscoa.

Então, São João não merecia, pelo que representa para um povo forte e valente como o do Nordeste e pelo que tem na sua história, figurar como o patrono da omissão. E ele teve a sua tradição, a sua força reafirmada na votação da Câmara dos Deputados no último dia 23, véspera de São João.

O Sr. Epitacio Cafeteira — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Em seguida, nobre Senador Epitacio Cafeteira. Só quero deixar bem claro que a nossa posição foi anterior ao dia da votação, foi fruto de pelo menos 15 dias de discussão, passou por questões práticas — quero ser bem claro —, passou por uma pergunta que fiz e foi satisfatoriamente respondida pelo Prefeito de São Paulo: “Você vai honrar um reajuste mensal?” Ele respondeu-me: “Já estou honrando. E vou honrar se a lei for modificada para aumentar o índice de reajuste mensal”. Quer dizer, essa preocupação, procuramos esgotar para não chegarmos aqui, terça-feira passada, com uma posição tirada simplesmente à véspera da votação.

E desejo salientar, nestes segundos que antecedem a palavra do nosso Líder no Senado, Senador Epitacio Cafeteira, que repeti, na última sexta-feira, quando aqui estive o Deputado Paulo Paim, o Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a, Senador Epitacio Cafeteira e muitos outros Senadores, que considero, neste momento, inafastável a periodicidade. Não vejo como justificar, nestes níveis de inflação, a retirada da periodicidade mensal, mas creio que patamares salariais que sejam alvo do reajuste mensal e índices a que tal reajuste mensal deverá ter em relação à inflação ocorrida, tais índices e tais níveis devem ser discutidos. Ouvi do Deputado Paulo Paim, quero ser justo, Deputado do PT, uma colocação muito madura a respeito da necessidade desse debate.

Ouçõ o nobre Senador Epitacio Cafeteira e, em seguida, o nosso nobre Vice-Líder do PFL, Senador Elcio Alvares.

O Sr. Epitacio Cafeteira — Nobre Senador Esperidião Amin, ao referir-se V. Ex^a a São João, muito mais ao santo do que à festa de São João, quero dizer que entendi perfeitamente a resposta dada por São João, conhecido no Nordeste como santo fogueteiro. Então, jogou-se a grande bomba na véspera de São João. O normal é que, nestes festejos, haja cada vez uma bomba maior. E esta foi uma bomba que o Governo não soube evitar e até ajudou a acender o pavio. Mas gostaria de dizer a V. Ex^a que é necessário haver um enfoque diferente da parte dos Parlamentares, pois quem aplica no Fundão tem o seu dinheiro corrigido diariamente. Essas pessoas, em termos de poder econômico, não perdem nada com a desvalorização do cruzeiro. Quem tem propriedades também não perde nada, porque essas propriedades valem em função do dólar, e hoje, no País, tudo está dolarizado. Então somente o assalariado é quem perde, pois ele não tem poupança. Não adianta mudar-se o salário mínimo, porque, por exemplo, o trabalhador receberá em julho o equivalente a cem dólares; no final de julho, quando efetivamente recebe, o valor será não mais do que setenta dólares. Por quê? Porque o Governo, através do Banco Central, desvaloriza o cruzeiro diariamente. Então, colocaria essas questões em favor do assalariado, não como uma política salarial ou um reajuste de salário, mas sim no sentido de haver uma recomposição da moeda que é devida ao trabalhador. É a

restauração do valor contratado, do valor real. A desvalorização diária da moeda está cada vez afastando mais o valor real de nossa moeda do valor nominal. Hoje, neste País, se ganha mais do que 1 milhão, pois o salário mínimo é maior do que esse valor. Então, somos todos milionários. A palavra milhões, transmite a idéia de que todos seriam milionários quando, na realidade, a cada mês que passa, o poder aquisitivo do trabalhador é menor. Está havendo aí uma proletarianização da classe média, com grandes problemas para a classe pobre. Imagine, nobre Senador Esperidião Amin, quantas pessoas têm empregadas domésticas? Todo mês o Governo chega perto da recomposição do salário mínimo, mas não dá essa recomposição salarial à classe média. Então, dentro de pouco tempo, ninguém poderá ter empregada doméstica, porque os salários comecem a ficar parecidos. Hoje vi na televisão que uma babá está trabalhando por 5 salários mínimos. Essa é uma situação real. Temos que pensar seriamente em segurar a moeda. Então dizem: devemos ter dolarização. Mas nós temos dolarização. Só que a dolarização é sempre a favor dos Governos Federal, Estadual e Municipal. O Governo Federal se ancorou na UFIR; os Governos Estaduais e Municipais, nas unidades padrão. O povo paga os Governos dolarizados. Duas UFIR representam mais ou menos um dólar. Com isso, não há prejuízo no recebimento do Governo. Por que deve haver prejuízo no salário do trabalhador? Sabe V. Ex^a que o meu ponto de vista é, exatamente, o da recomposição do valor do dinheiro. A posição do Partido Progressista Reformador é no sentido de garantir isso ao trabalhador. O nosso Presidente de honra está fazendo isso na Prefeitura de São Paulo. Estamos dispostos a conversar, mas não abrimos mão da periodicidade. Vamos examinar quais os parâmetros que serão utilizados nessa recomposição do valor do dinheiro, na regeneração do valor do dinheiro, que pode, talvez, ser a mesma da desvalorização que o Governo faz todo os dias pelo Banco Central.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Epitacio Cafeteira, congratulo-me com a intervenção de V. Ex^a, que participou — como há pouco frisei — daquele encontro que tivemos na última sexta-feira, encontro este a que já me referi.

Eu gostaria, aqui, de valer-me do seu aparte para enaltecer a virtude de todos que fazem do mês de junho realmente um mês junino.

Tudo o que eu mencionei relativamente a São João Evangelista, muito mais cabe a São João Batista, que é realmente o dono da festa e que tem a marca da valentia muito mais conhecida, posto que é o Santo, além de precursor, o homem que batizou o Cristo, que batizou com água, anunciando que o próximo iria batizar com vida, que era Jesus Cristo, seu primo, e ele filho de Santa Izabel. Tudo que se possa dizer em matéria de valentia, quando se fala em São João Batista, é exaltado porque este pagou com o próprio pescoço o preço da coerência e o preço do não servir, despidoradamente, nem a Salomé, nem ao governante de ocasião.

O Sr. Elcio Alvares — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Pois não.

O Sr. Elcio Alvares — Inicialmente, Senador Esperidião Amin, eu considero muito importante sua fala, e gostaria de ressaltar, de início, que tenho sido um permanente admirador de seus posicionamentos nesta Casa, principalmente porque, em todos os momentos, V. Ex^a tem demonstrado sempre uma maturidade bem assinalada no exame de matérias

tão importantes como essa. Mas o seu pronunciamento, que já antecipa, aqui, nesta Casa, o debate sobre o reajuste mensal, nos leva a algumas reflexões, que têm que ser também mencionadas neste momento em que o próprio Governo anuncia para a próxima quarta-feira, um debate com as Lideranças do Senado para examinar todos os aspectos do reajuste mensal. A matéria, sob o ponto de vista econômico, é altamente polêmica e, a esta altura, não queremos aceitar um caminho como único. É chega a nos assustar quando o volume de pressão é feito em todas as instâncias. No Espírito Santo, por exemplo, há um placar na praça principal com os nomes dos Parlamentares que vão votar a favor ou contra. É o velho sistema de pressão, que eu acharia legítimo no momento em que se transformasse numa reivindicação com argumentos, mas não com esse caráter que está sendo emprestado, de uma verdadeira coação ao Congresso Brasileiro. Não quero analisar o mérito da Câmara dos Deputados. Eu mesmo, ainda estou formando convicção. Mas acredito que a proximidade do pleito eleitoral de 1994, principalmente para todos aqueles que vão se submeter ao voto, seria uma atitude altamente questionável, até onde se situaria o Parlamentar votando contra a um reajuste mensal que, afinal de contas, atinge praticamente a todos os brasileiros. Disse a V. Ex^a que o seu pronunciamento é muito importante, porque inaugura o ciclo de debates aqui no Senado. Tenho algumas reflexões, e eu gostaria de colocá-las aqui, porque entendo que esse fato tem que ser discutido com toda transparência e sinceridade. A questão de que o reajuste mensal aumenta a inflação tem sido mascarada. Mas, inegavelmente, aqueles que têm examinado esse problema sabem que há um aumento do déficit público. Não há dúvida nenhuma de que, agora, o reajuste mensal vai determinar uma alta inflacionária. Outro aspecto que eu gostaria de situar, também, é a respeito de uma notícia muito importante que tive há pouco. Também tenho tido uma certa admiração pelo Prefeito Paulo Maluf, pelo seu dinamismo, pelo seu trabalho. A Prefeitura de São Paulo paga tranquilamente o reajuste mensal, mas existem prefeituras que não podem pagar. Eu estive nesse fim de semana em meu Estado, o Espírito Santo, e quero trazer este depoimento. Os prefeitos manifestaram uma preocupação até certo ponto alarmante no que tange ao reajuste mensal repetindo-se nas contas da prefeitura. Esses são alguns aspectos para serem refletidos. Logicamente, V. Ex^a como sempre, com muita inteligência, faz uma observação: o reajuste mensal é inevitável, porém os limites — e V. Ex^a, nesse ponto, demonstra mais uma vez a sua profunda acuidade no debate de matérias dessa importância — são realmente uma convocação para nós. Entendo que — e seria até um contra-senso não entender dessa maneira —, no momento em que os serviços públicos aumentam as taxas mensalmente e o próprio preço, em qualquer setor de comércio e de indústria, é aumentado, não seria lógico e justo que os salários ficassem sem um reajuste mensal. O Governo tem que tomar a iniciativa de um grande debate, juntamente com os Srs. Senadores, no sentido de estabelecer uma forma de aumento mensal que não sacrifique, de maneira nenhuma, principalmente o programa proposto pelo Ministro Fernando Henrique Cardoso. Tive oportunidade — e quero trazer ao conhecimento desta Casa — de participar do debate no qual o Ministro Fernando Henrique Cardoso, na manhã de sexta-feira, foi o principal protagonista perante o povo capixaba. Eu diria mesmo que em poucos momentos da minha vida pública vi ascender, numa platéia inteiramente heterogênea, o entusiasmo, a esperança e, até certo ponto, um arre-

batamento provocado pelas palavras do Ministro Fernando Henrique Cardoso. Penso que o Ministro está enfrentando uma tarefa muito ingente. Nós, desta Casa, principalmente seus Colegas, temos a obrigação precípua de dar a ele todo o incentivo necessário, como o povo está fazendo. Em Minas Gerais e no Espírito Santo, ele foi aplaudido e interrompido várias vezes durante o seu pronunciamento. Acredito então, Senador Esperidião Amin, que o seu discurso marca uma posição que eu gostaria que também fosse a minha. Não sou contrário ao reajuste mensal, mas entendo que devemos examinar os números do Governo, reexaminar a atual realidade econômica, com um detalhe que eu gostaria de colocar nesse rol de reflexões: o problema do desemprego. Inquieto-me com a perspectiva de que um reajuste mensal que não leve em conta a nossa realidade econômica possa gerar, amanhã, um volume de desemprego muito maior do que o que estamos vivendo hoje. Mas, no fundo, o meu aparte é para felicitar V. Ex^a e estimar que, durante esse debate que será realizado a partir de quarta-feira, com a participação do Governo e, aqui, magnificamente representado pelo nosso Líder Pedro Simon, passemos a ter, então, alternativas que possam viabilizar, dentro da racionalidade, o reajuste mensal, dentro de patamares que sejam suportáveis, não só pelo próprio Governo, mas por toda a indústria, todo o comércio, enfim, por todas as classes produtoras deste País. Congratulo-me mais uma vez com V. Ex^a e estimo honestamente que, a partir deste instante, o debate esteja aberto, para que possamos aqui produzir o projeto, de acordo com a compatibilidade das necessidades reais, não só do trabalhador, mas também do apoio que devemos dar ao Governo neste instante em que o novo plano econômico está sendo esboçado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Elcio Alvares, V. Ex^a sabe que, além de seu admirador, tenho o privilégio de tê-lo como um dos meus grandes amigos, não só nesta Casa, como na minha vida. Por isso, vou dizer a V. Ex^a o seguinte: não apenas pela autoridade moral que V. Ex^a desfruta aqui entre nós, mas também pela autoridade de que está revestido junto ao seu Partido e credenciado também junto ao Governo, tenho a convicção de que, pelo seu exemplo de vida, V. Ex^a vai ser peça fundamental para a definição de uma periodicidade racional, razoável, realista em matéria de reajuste salarial.

Desejo expender as seguintes opiniões, ainda a respeito do que V. Ex^a disse, antes de ouvir o nobre Senador Ney Maranhão. Primeiro, não vou falar de governos anteriores, não vou repetir aqui a justificativa que o então apenas Senador, hoje Senador e Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, utilizou ao apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 1/90. O seu arrazoado é atualíssimo, quando ele dizia que não é bem verdade que a inflação machuca todos. De lá para cá, cada vez mais setores da economia, um número cada vez maior de setores da economia está absolutamente indexado e até, eu diria, se locupleta com a inflação. Em 1986, quando do Plano Cruzado — o Plano Cruzado se assentou num tripé, num acordo de cavalheiros com os banqueiros, que logo não foi cumprido, fiscalização nem sempre viável e conseqüente junto à economia e, finalmente, congelamento de salários — de lá para cá, ao Plano Collor, até hoje, há uma constante. Poderia alguém que entende de química dizer que existe aí a Constante Universal de Clayperon: salário, esse dá para congelar.

Quero falar, por exemplo, da política que o Governo adotou — e não foi criticado por nenhum de nós, nem mesmo por mim — para as tarifas públicas. Por que os senhores acham que são as ações da Telebrás que puxam todos os dias a Bolsa de Valores? Por que há esse milagre, se o Governo que é dono da Telebrás está falido? Por que será, todo dia?

A Bolsa de Valores de São Paulo, sozinha, registrou na segunda-feira passada, dia 21 de junho, o recorde de 690 milhões de dólares transacionados. Quem é que lidera esse grande e eufórico movimento? É a Telebrás, empresa do Governo. E sabem por quê? Porque o Governo tem um compromisso perante o mercado; compromisso expresso em política tarifária que reajusta as tarifas acima da inflação. E ninguém critica. Só por isso é viável. Essa pujança econômica está assegurada apenas por esse compromisso elementar. Este e os próximos governos, para acertar, por exemplo, com o FMI, para receber algum dinheiro para o setor de energia elétrica — e precisa de US\$ 60 bilhões para investir nos próximos cinco anos — vão ter que assumir o compromisso de não deixar que haja perdas e de recuperar 40% do que está perdido na tarifa da energia elétrica. A taxa da inflação, infelizmente, tem passado dos 30%. Por isso, o preço dos combustíveis está recebendo reajuste maior do que o índice parcial mensal da inflação. Nem todos os usuários desses serviços são ricos; pelo contrário, a maioria é constituída de assalariados. O mesmo vale para o reajuste das mensalidades escolares, para o reajuste dos preços dos gêneros de primeira ou de segunda necessidade, mas importantes para uma família. Isso tem que ser compreendido, Senador Elcio Alvares, do ponto de vista da economia. Não vou falar do aspecto social. O mercado vendedor não aguenta a evasão daquele que é expulso do caixa do supermercado porque seu salário foi afanado em 35%, em 40%, entre o início do período de aquisição do salário e a sua efetiva percepção. Isso não vale para os mais privilegiados, que já foram denunciados inclusive por uma reportagem de uma revista, na semana passada, que recebem os seus salários no início do mês. O décimo terceiro salário, por exemplo, é recebido no mês de janeiro ou fevereiro.

A grande maioria fica sujeita a um tratamento, cada vez mais, residual. É para isso que quero chamar a atenção, porque o tratamento geral dos agentes econômicos é de indecação.

Senador Elcio Alvares, V. Exª deixou-me muito feliz, porque abordou o aspecto mais razoável do meu discurso de sexta-feira e dessa minha arenga de hoje. Quero aqui repetir, na presença do Deputado Paulo Paim, que mais uma vez nos honra com sua visita, o que dissemos aqui na sexta-feira: o fundamental, que se está tornando irreversível, é a periodicidade. Os outros parâmetros do projeto devem ser discutidos. Fiquei muito satisfeito com a informação que V. Exª me prestou de que a partir de quarta-feira vai haver essa discussão. Mais feliz ainda fiquei porque li no jornal uma alteração da pauta da discussão. Os jornais de sexta-feira e de sábado nos informavam que o Governo iniciaria a discussão da matéria que está no Senado a partir da sua liderança na Câmara. Essa foi a matéria divulgada na sexta-feira e no sábado. Hoje já saiu a retificação, ou melhor, a evolução. Tanto é que os jornais editados em Brasília dizem que a coordenação da reunião será feita no Senado Federal.

O Sr. Elcio Alvares — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Elcio Alvares — Exatamente o que eu tinha previsto, V. Exª, como sempre brilhante, vai dar muito calor a esse debate. No momento em que acabava de falar com o Líder do Governo, Senador Pedro Simon, eu encarecia exatamente isto: o Governo não pode adotar uma atitude de ausência...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — ...nem tampouco a atitude atrabiliária que tomou na Câmara dos Deputados.

O Sr. Elcio Alvares — O problema da Câmara dos Deputados é bem diferente do Senado Federal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Mas o Governo é o mesmo.

O SR. Elcio Alvares — Pelo contrário. A Liderança é diferente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Só o Governo que é o mesmo.

O Sr. Elcio Alvares — O Governo é o mesmo, mas a Liderança é diferente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Quanto a isso não tenho dúvida nenhuma.

O Sr. Elcio Alvares — Tenho também uma crítica. Da maneira como está sendo colocada na Câmara dos Deputados, ou seja, de que iremos aqui modificar, transferindo para nós uma situação que a Câmara dos Deputados não dilucidou, não é verdadeiro. Estou encarecendo — e acabava de falar a respeito disso com o Líder Pedro Simon — que nesse debate de quarta-feira, se o Governo tem razões, deverá trazê-las por inteiro, principalmente números. Uma das grandes dificuldades que estamos encontrando é quanto ao fornecimento de números exatos pelo Governo. Estou lidando com o problema de contas hospitalares e está sendo muito difícil.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Mas essa questão já foi resolvida. O Presidente já reuniu V. Exªs três vezes.

O Sr. Elcio Alvares — V. Exª está colocando, como sempre, com muito brilhantismo, uma certa dose de ironia nesse debate, o que admito. Mas a questão não foi resolvida.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Quero, mais uma vez, solidarizar-me com V. Exª, porque também temos Santa Casa em Santa Catarina.

O Sr. Elcio Alvares — A minha luta toda é em torno da Santa Casa. Quero dizer a V. Exª que não conseguimos fechar, durante uma semana, os números da Previdência e da Saúde pois eles não batem. Há uma desinformação a respeito deles. Logicamente, na hora em que o Governo está alegando alguns reflexos, dentro da Previdência, para o efeito do reajuste mensal, é preciso que os assessores do Governo, os representantes dos Ministérios estejam inteiramente munidos desses números. Já manifestei a V. Exª, inclusive quero reiterar, de público, que não sou contra o reajuste mensal. Apenas me comprazo, porque o pensamento de V. Exª é de que esses números têm de ser colocados em patamares suportáveis. O Governo não pode partir do pressuposto de que nós, no Senado Federal, iremos reformar o projeto da Câmara dos Deputados. Negativo! O que iremos fazer, exatamente, sem demérito daquela Casa, é um estudo profundo. Garanto que isso será feito. Os Senadores com quem tenho conversado — todos eles como V. Exª — estão preocupados. A meu ver, o importante — e tenho a certeza de que a sua

posição será mantida nos debates com o Governo — é que aqui exatamente vamos trazer essa forma de discutir um plano bastante elevado e inteiramente compatível com a realidade do País. Portanto, o que eu gostaria de registrar, quando pedi um novo aparte a V. Exª, é esse seu ardor, essa sua inteligência, esse seu modo de discutir, que realmente contém uma ponta de convencimento muito forte, não tenho dúvida alguma. Vamos ter a oportunidade de sermos brindados na próxima quarta-feira com a sua atuação. Eu gostaria que o Governo estivesse altamente preparado, através dos seus representantes ministeriais, com os próprios Ministros presentes, para colocar esse debate elevado. De uma coisa todos já estão conscientes. O reajuste mensal é inevitável; porém, vamos debatê-lo para colocá-lo numa situação que não prejudique, de maneira alguma, os interesses do País, principalmente o desenvolvimento da nossa economia. Agradeço, mais uma vez, a V. Exª e quero lhe dizer com muita tranquilidade, pelo nosso grande afeto recíproco, que todas as vezes que tenho tomado posição em favor do Governo, nesta Casa, não sou tangido por nenhum outro sentimento e V. Exª sabe disso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Se mais ninguém o fizer, eu poderia atestar.

O Sr. Elcio Alvares — A não ser a preocupação constante de dar ao Governo o instrumental necessário para nessa hora difícil vencer alguns problemas como esse do reajuste. Conforme lhe falei, Senador Esperidião Amin, infelizmente, até agora, não saiu o dinheiro para os hospitais que vão pagar as dívidas do INAMPS. Estamos empenhados no sentido de que o Presidente possa liberá-lo não só a partir desta semana, mas que complete esse pagamento num prazo razoavelmente curto, porque no Espírito Santo todos os hospitais, com exceção da Santa Casa, deixaram de trabalhar com o Sistema Único de Saúde

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Elcio Alvares, não posso deixar de, em primeiro lugar, repetir aqui, de viva voz, que, se fosse necessário alguém atestar o espírito público, com capacidade de doação e de exemplo, de V. Exª, a minha participação não seria necessária, mas ela jamais faltaria. É, a propósito, por confiar tanto nesse espírito público, já que temos também outra coisa em comum — temos três Estados no Brasil que têm capital insular, tenho certeza de que São Luiz do Maranhão tem protetores muito mais fortes. A ilha de Nossa Senhora do Desterro, a ilha de Santa Catarina, ficaria muito feliz por contar sempre com essa advocacia, no bom, no melhor sentido da palavra, de que V. Exª está fazendo em prol das instituições que realmente atendem à sociedade no que diz respeito à Saúde. Desejo dizer que, se tivesse que encerrar aqui a minha participação, nesta tribuna, já estaria satisfeito, porque V. Exª reproduziu com fidelidade e, acima de tudo, com absoluta autoridade o cerne do que aqui disse na última sexta-feira. Conto com o que o Governo faz. O Governo é o mesmo, os líderes são outros. Há um grande conforto em podermos dizer assim. O que o Governo deve fazer, na minha opinião, aqui no Senado, é não apostar mais na omissão porque o Governo apostou na omissão da Câmara dos Deputados. Todo mundo sabe disso. Não adianta desmentirmos, a sociedade brasileira sabe que o Governo apostou em São João. Nem São João Evangelista, nem São João Batista são santos para apoiar a omissão e a covardia.

Segundo, esta é uma Casa que não vai declinar da sua responsabilidade. Somos a Casa revisora e, pela formação

de cada um dos que aqui estão presentes, o número de pessoas experimentadas — é, por definição, por conceito, maior que o da Câmara. Isso não descredencia aquela Casa; é apenas a natureza das Casas, essa é uma das finalidades do bicameralismo. No Senado Federal, o número de administradores, de ex-Prefeitos, de ex-Governadores, de ex-Ministros é proporcional e absolutamente maior do que o da Câmara dos Deputados.

Primeiro, o Governo fara bem em não apostar na omissão, como o fez na Câmara; segundo, o Governo fará e estará muito bem porque contará com o realismo e, finalmente, poderá contar com a capacidade de revisão de enriquecimento, de equilíbrio que acredito poderemos oferecer-lhe. Quero aqui reiterar e subscrever tudo o que V. Exª falou em relação ao Ministro Fernando Henrique Cardoso. Como seu leitor de muitos e muitos anos, assinante do jornal **Opinião** e como uma pessoa que não tem nenhum preconceito em colocar um "e" na frente do "leitor" e passar a ser seu eleitor. Não teria nenhum constrangimento.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Ouço V. Exª com prazer. Em seguida, ouvirei o nobre Líder do Governo, Senador Pedro Simon.

O Sr. Ney Maranhão — Senador Esperidião Amin, é de fundamental importância a matéria que V. Exª hoje está discutindo. Aliás, V. Exª sempre vem à tribuna tratar de assuntos de grande interesse para o País. Quero dizer que fiquei deveras impressionado com a posição que a Câmara dos Deputados tomou: 384 votos contra 2 — segundo nos informa o Deputado Paulo Paim, aqui presente — e o próprio Líder do Governo encaminhou a votação.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Desses dois, parece que um voto foi por engano; era o Deputado Aloizio Mercadante, do PT.

O Sr. Ney Maranhão — Fiquei deveras impressionado. V. Exª sabe que este Senador não aceita patrulhamento. Eu voto de acordo com a minha consciência.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Ninguém poderá negar isso a V. Exª

O Sr. Ney Maranhão — Muito obrigado. Senador, com a aprovação, aqui no Senado, na semana passada, do rolamento daquela divisão de São Paulo, o endividamento interno deste País...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Não sei se V. Exª usou a palavra rolamento ou enrolamento, mas houve um pouco de enrolação também.

O Sr. Ney Maranhão — Grande, e é o motivo por que estou, de posse de dados, pedindo a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com o apoio do Senado, para mostrar que o Governo não tem conhecimento dos dados. Não estou culpando o atual Governo, porque isso já vem de longa data, desde a luta que tivemos aqui no Senado com relação à Resolução nº 58, com o objetivo de frear a dívida dos grandes Estados da Federação. Mas veja V. Exª que o cavalo de batalha hoje é o trabalhador. O aumento do salário do trabalhador é que inflaciona, enfim, o trabalhador é o burro de carga desta Nação e a causa de toda a inflação. Não aceito esse tipo de conotação.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — V. Exª recupera, neste momento, o melhor discurso do seu primeiro Partido, o PTB.

O Sr. Ney Maranhão — O PTB da carta-testamento de Getúlio.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Exatamente.

O Sr. Ney Maranhão — Muito obrigado. Então, Senador, estou, com essa justificativa, pedindo a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para sabermos, realmente, o que os Estados devem à União e o que a União deve aos Estados. O Estado de São Paulo diz que deve tanto, o Governo diz que não, que é outro valor. Enfim, ninguém sabe; nem Estado nem Município.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Ney Maranhão, no Estado de São Paulo a diferença foi de 13 bilhões de dólares, num dia.

O Sr. Ney Maranhão — E o mais grave é que esses títulos não serão descontados de acordo com taxa oficial de banco; por fora tem um acréscimo de 10%, 11%. Senador, isso é que faz a inflação, não o aumento do salário do trabalhador. V. Exª sabe que a despesa do Banco Central — estou com os dados estatísticos para mostrar aos Senadores — é maior do que a da Câmara, do Senado e do Tribunal de Contas juntos. Então, Senador, é dinheiro mal aplicado que faz a inflação, não é o aumento do salário do trabalhador. Portanto, solidarizo-me com V. Exª. Somos aqui a casa dos homens de cabeça fria, de pés no chão, de experiência, de cabelos brancos. Vamos estudar essa matéria. Mas, para mim, o convencimento tem que ser muito profundo, para que eu mude o meu pensamento e passe a acreditar que a inflação resulta do aumento mensal que queremos dar ao salário do trabalhador. Parabéns a V. Exª

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Ney Maranhão, desejo registrar, não sob a forma de subparte ou de interrupção do aparte de V. Exª, dois reconhecimentos. Primeiro, penso que a vida pública brasileira já demonstrou que se há alguém que não se impressiona e que tem a coragem de sustentar a sua posição, independente de patrulhamento ou intimidação, esse alguém se chama Ney Maranhão. Ninguém fará favor nenhum em reconhecer essa qualidade de V. Exª, que tem que ser aqui enaltecida. Segundo, compartilho com essa dúvida, que, a cada momento, deixa de ser dúvida para ser um mito. Quando se sabe o que acontece na rolagem dos títulos da dívida pública...

Senador Ney Maranhão, V. Exª sabe que não neguei o meu voto para a aprovação da Emenda Constitucional nº 3, que, afinal, viabiliza a institucionalização do IPMF. E fiz isso desinteressadamente, por achar que não devemos negar o primeiro pedido de um Governo que entendo bem-intencionado.

Na discussão entre o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal sobre o acerto de contas, V. Exª sabe o que o Estado de São Paulo conseguiu num dia de discussão? Dois anos de arrecadação do IPMF. É o valor do desconto reivindicado pelo Governador Fleury e, em princípio, aceito pelo Ministro Fernando Henrique. Em princípio aceito, estão aí os jornais para mostrar. De um número inicial de US\$ 13 bilhões, na primeira tosse, no primeiro espirro do Governador de São Paulo, esse número caiu para US\$ 1 bilhão. São US\$ 12 bilhões de diferença. A arrecadação esperada para o IPMF é de US\$ 500 milhões a US\$ 600 milhões, portan-

to, dois anos de IPMF; mais do que a vigência de todo o imposto que, na melhor das hipóteses, vigorará por 17 meses, se não for renovado. Mas, na vigência *deferida*, será de 17 meses.

Por isso, não admito que seja colocada a *luneta*, o microscópio ou o telescópio isoladamente em cima do salário.

O Sr. Ney Maranhão — Correto, Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Tem que ser analisado o conjunto do que está acontecendo na economia: os outros muito mais ricos e prósperos agentes da inflação brasileira. Nisso estamos plenamente de acordo. Responsavelmente, repito mais uma vez, não tenho nenhum interesse em incendiar a situação brasileira. Agora, acredito que incendiaria a situação brasileira um confronto irracional se prosseguisse, por exemplo, a atitude do Governo tomada na Câmara dos Deputados. Fez e encerrou as reuniões, xingou quem ia votar a favor, depois votou a favor também, eu assisti. Já disse e repito, um freguês desses na frente do quitandeiro não compra tomate a prazo, terá que pagar à vista, e ainda examinarão se a nota é legítima.

Mas, repito, congratulo-me com as palavras de V. Exª

O Sr. Ney Maranhão — Muito obrigado a V. Exª

O Sr. Pedro Simon — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Concedo o aparte a V. Exª

O Sr. Pedro Simon — Quero destacar a importância do pronunciamento de V. Exª. Não há dúvida que V. Exª, um dos homens mais competentes e de mais brilho do Senado, vem desempenhando essa missão com respeito e admiração por parte de todos nós. Felicito-o, também, pela maneira serena e tranqüila como vem colocando a matéria, que é uma das mais importantes e dolorosamente trágicas. Num País como este, com as proporções e a grandeza que possui, estamos aqui discutindo um salário mínimo de tantos ou quantos dólares, com uma inflação que chega aos 30%. Mas estamos debatendo, e o Governo, inclusive, a pedido do PT, criou um grupo de trabalho, que está tendo uma atuação muito importante, em torno dos 32 milhões de brasileiros que sequer ganham o salário mínimo, mas vivem em regime de fome na história deste País. É dramática essa situação em que vivemos. Uma pessoa com o meu passado e a minha biografia, não há dúvida nenhuma, é atingida diretamente por essas questões. Tenho dito e repetido que o que mais respeito na minha vida pública modesta, singela é exatamente essa coerência. Por isso, devemos buscar aqui, em torno dessa matéria, o diálogo à busca do entendimento e de fórmulas, através dos quais, possamos trazer aquilo que for melhor para a nossa sociedade. O projeto foi votado na Câmara e veio para esta Casa. Todas as informações que recebi dos Deputados foram no sentido de que este projeto foi votado sem a precedência do diálogo, do entendimento e, até surpreendentemente, sem emenda e sem destaque. Os Parlamentares, inclusive o ilustre conterrâneo e correligionário de V. Exª, o ex-Ministro Delfim Netto, como o Líder do Governo na Câmara e o Líder do PMDB — falei, inclusive, com este extraordinário Parlamentar aqui presente, por quem tenho o maior carinho e o maior respeito e que é o autor do projeto, Deputado Paulo Paim — todos disseram que a votação na Câmara não significava o final, porque viria ao Senado, onde, através do debate, certamente buscar-se-ia o entendimento que levasse a uma

fórmula positiva. Quero dizer a V. Exª, em meu nome pessoal e em nome do Governo, que estamos abertos para esse diálogo, importante e necessário. O Presidente do Senado, Senador Humberto Lucena, já está marcando para amanhã à tarde, às 17 horas, uma reunião no Gabinete da Presidência, quando, com as lideranças da Casa, pretendemos desenvolver essa tese. Sei que tanto os Ministros do Governo quanto o próprio Presidente da República estão interessados em convidar as lideranças para que possamos analisar essa matéria, diga-se, comovente. V. Exª haverá de encontrar, em vários pronunciamentos nesta Casa, inclusive nos meus pessoais, algo que debata e que decida sobre a importância do problema salarial. Tenho, entre outros, um projeto segundo o qual nenhum funcionário público deve receber mais do que 20 vezes o menor salário. Na minha opinião, essa tese deveria valer mesmo na iniciativa privada, porque o mínimo é o que deve ganhar o cidadão para viver com dignidade. Se verificarmos a situação no Japão, na Europa, nos Estados Unidos, vamos notar que entre o operário e o presidente da fábrica há uma diferença infinitamente menor do que aquela que existe neste País. Vivemos uma época dramática, dolorosa, cruel, em que até aluguéis de casa, até juros, tudo era estabelecido a nível de salário mínimo. E não se podia mexer no salário mínimo, pois era este o indexador de todos os números da sociedade. A verdade é que o salário é cruel, a inflação é alta e cabe a nós, juntos, com grandeza, encontrar uma fórmula de entendimento. Essa é daquelas matérias que são importantes, significativas, populares, polêmicas. Por conseguinte, é natural que se estabeleça um debate em torno dela. Tenho certeza de que V. Exª — que admiro e por quem tenho muito carinho, sobretudo pelas posições que tem tomado nesta Casa, com a mais absoluta independência, identificando-se com o interesse do País — como todos nós, haverá de se curvar e debater junto com os números do Governo, do qual fazem parte o Senador Fernando Henrique Cardoso, que tem passagem por esta Casa, tendo o respeito dela; o Ministro do Trabalho Walter Borelli, que passou, inclusive, por um órgão que tem a maior simpatia da classe dos trabalhadores; o Ministro Antônio Britto, que, pela sua atuação nesta Casa, se identifica com os interesses sociais. Se V. Exª me perguntasse, eu, Pedro Simon, responderia que gostaria que o aumento salarial fosse composto de inflação mais 20%, pois penso que o salário com que os brasileiros vivem é tragicamente infeliz. Vivemos num País que, na verdade — tem-se dito e repetido — são dois países: uma Bélgica e uma Índia; temos uma classe que vive praticamente no padrão europeu, americano e temos uma imensidão de pessoas que, praticamente, vivem à margem da sociedade. Essa discussão deve ser constante entre nós. Já vivemos o problema do aumento salarial mensal no Governo do Presidente Sarney, numa época em que a inflação chegou a exatamente 84%. Lembro-me de que, nos últimos meses da minha gestão como Governador do Estado do Rio Grande do Sul, embora a lei dissesse que o aumento dos funcionários públicos deveria ser mensal, por conta própria, dávamos uma antecipação quinzenal. O aumento era tão grave, tão dramático nos 84%, e a situação do caixa estava relativamente possível e viável — apesar daquela inflação de 84%, que, ficticiamente, aumentava o caixa do Tesouro do Estado — que nos permitia proceder a essa antecipação quinzenal, dentro de uma inflação de 84%, valorizando o salário do se 40%. Mas isso aconteceu no período em que perdemos o controle da inflação, o que levou o trabalhador a uma situação trágica. Portanto, penso ser da maior importância o pensa-

mento de V. Exª, assim como o do nosso Prefeito de Porto Alegre e o do amigo Paulo Maluf, para o debate dessa matéria. V. Exª, como Governador, tem-se identificado com esses problemas sociais ao longo de sua vida pública. Todavia, provavelmente no seu Partido existam aqueles que, hoje, por estarem na oposição, estejam sentindo mais do que quando estavam no Governo, devido à mudança de prisma: antes, o prisma do caixa do Governo, do caixa do Tesouro; atualmente, o prisma da sociedade brasileira. Assim sendo, com o Partido de V. Exª, o PMDB, o PSD e outros partidos com esse mesmo compromisso, em conjunto, haveremos de encontrar, com grandeza e com espírito público, uma saída. Certamente convidaremos os Deputados para dialogar; não vamos nos isolar. Há quem diga que isso não é possível porque assim estaremos boicotando o plano do Fernando Henrique Cardoso, que, se der certo, viabilizará a sua candidatura à Presidência da República. Não é por aí. A campanha eleitoral já está em andamento. Problema do Tesouro é problema do Tesouro; problema da Previdência, problema da Previdência. Vamos analisá-los separadamente. O grande problema é o de quem vive de salário mínimo. Qual é a melhor de maneira de ajudá-lo, de equacioná-lo? Conceder o aumento é um caminho, desde que não signifique repetir o que aconteceu na vez anterior, quando, para uma inflação de 20%, concedeu-se um aumento mensal, que culminou numa inflação de 84%. Queremos colaborar, se não resolvendo, pelo menos equacionando o prognóstico. Sei que o pensamento de V. Exª é o meu: no conjunto, encontraremos o entendimento. Meus cumprimentos pela tranquilidade e pela serenidade do pronunciamento de V. Exª

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Pedro Simon, desejo, por várias razões, agradecer a manifestação de V. Exª. Em primeiro lugar pela lhança, pelo cavalheirismo de que ela se reveste, como sói acontecer, como é hábito acontecer, principalmente quando se refere a mim.

Segundo, retribuimos, por absolutamente sincero e verdadeiro, o cerne dos conceitos que V. Exª expendeu a nosso respeito. Na sexta-feira já o disse na sua ausência e por isto não tenho nenhum constrangimento em repeti-lo na sua presença: confio muito — também e talvez principalmente porque V. Exª, Líder do Governo, é um político de longo período de bons serviços prestados, batizado e confirmado na administração pública nos cargos executivos que exerceu — que V. Exª ajude o Governo a sentar-se à mesa para negociar. Não apenas para trazer seus números, até porque o Ministro Fernando Henrique Cardoso frequentemente nos diz — já o disse a mim — que também não tem números confiáveis. V. Exª sabe disso; nós o ouvimos dizer isto recentemente num encontro que tivemos com S. Exª

Diante disso e do que V. Exª salientou, uma certeza nós temos: é duro para o assalariado ver degelar, fora do freezer, porque não está indexado, o "cubo de gelo" que iria receber 35 dias depois do dia em que mentaliza o seu salário daquele mês. No dia 1º de junho, ele mentaliza que vai receber um cubo de gelo de 300 gramas. Esse cubo de gelo vai descongelando, e ele fica sabendo que a temperatura aumentou, ou seja, aumentou a inflação, o degelo está aumentando. Ao invés de receber 300 gramas, ele vai receber 150 gramas e sabe que com isto não vai dar para não deixar perecer os seus compromissos do mês seguinte.

Repito: esse cidadão que vai receber um cubo de gelo submetido a forte insolação — que é a inflação nessa compa-

ração que estou fazendo — do ponto de vista econômico, é até prejudicial para o mercado vendedor, porque o mercado não pode contar com ele. No primeiro mês, ele vai faltar ao supermercado; no segundo, ele faltará à farmácia e talvez compareça à delegacia de polícia — e não na condição de apresentador da queixa, mas sim de objeto ou alvo da queixa.

Por tudo isso, tenho a convicção de que V. Ex^a haverá de ajudar decisivamente; confio plenamente no seu bom senso. Essa é a nossa responsabilidade, quero reiterar. Numa situação dessas, quero deixar bem claro: não estou preocupado com o fato de aparecerem mais dois ou três candidatos à Presidência da República. Tomara que apareçam, principalmente se tiverem partido, pois não gostaria que aparecessem candidatos sem partido. A nossa experiência nesse campo acabou mal. Mas também o oponente do Sr. Fernando Collor, com o maior respeito ao PT, se tivesse ganho, também iria ter grandes problemas de sustentação política, pelo menos naquele momento, em função da inexistência de uma eleição casada com a do Presidente da República.

Não tenho a menor preocupação que apareçam mais dois ou três candidatos à Presidência da República. Sou daqueles que acham que este País tem muito mais talentos do que se imagina. Por isso, aposto que sempre aparecerá mais algum. Claro! Precisamos do talento. Não há coisa mais amaldiçoada — já o foi na Bíblia — do que o talento escondido. Talento inútil, estéril, que não presta serviço, não vale nada. Vai para o fogo, vai para a geena, como se diz na Bíblia.

O talento que aparece — e o Senador Fernando Henrique Cardoso é, para mim, esse talento — tem mais é que trabalhar e produzir. Não serei eu nem o meu Partido que vamos apostar no seu insucesso, porque o insucesso dele também é nosso. Não há salvação setorial no momento que o Brasil está vivendo. Se alguém pensa que vai escapar à custa da desgraça nacional, está "montando num porco", como se diz na gíria, ou seja, está pegando o trem errado, na contramão, e em alta velocidade.

Agradeço, por tudo isso, Senador Pedro Simon, as ponderações de V. Ex^a, abalizadas como sempre e prenunciadoras de que haverá um grande momento no Senado Federal, que certamente compreenderá também a Câmara dos Deputados. Estou certo de que essa Casa não ficará de fora desse diálogo. Se o Governo sentar-se à mesa com as forças produtivas — empresários, trabalhadores, centrais sindicais — haverá de sentar-se também a representação da Câmara dos Deputados, para que aqui se busque o máximo denominador comum, que é a média para somar. O mínimo múltiplo comum é o que pensa cada um. Ele tem importância, mas pouco valor nesta hora.

O Sr. Pedro Simon — V. Ex^a tem toda razão. É muito simpática a sua manifestação. Ainda que a condução dos debates e da votação seja no Senado Federal, é claro que temos que dialogar com a Câmara dos Deputados.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Até pragmaticamente, porque voltará para lá.

O Sr. Pedro Simon — Exato. Vamos considerar, só como hipótese, que nós Senadores tomemos uma outra decisão sem dialogar com a Câmara dos Deputados. Voltando o projeto para lá, eles terão que decidir entre o seu projeto e o nosso. Mas, se discutirmos com a Câmara dos Deputados, resultará um projeto que poderá ser aprovado aqui no Senado e, tranquilamente no mesmo dia, também na Câmara dos Deputados. É melhor que haja um entendimento nosso com a Câ-

mara dos Deputados, do que os 90 Senadores chegarem a um projeto que não caia na simpatia daquela Casa. Porque ela não poderá mais inovar: ou aprecia o nosso projeto ou o dela, não pode haver um terceiro. Por isso, o ideal é que, na hora em que o projeto voltar à Câmara dos Deputados — se é que voltará, estou falando em tese — já tenha havido um entendimento entre as duas Casas, de forma que, passando aqui, passe lá também. Nobre Senador, V. Ex^a está absolutamente correto.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Isto quer dizer que praticaremos preventivamente aquilo que a Câmara dos Deputados diz que era do seu plano: que o assunto viesse para o Senado Federal. É evidente que virá para o Senado Federal.

O Sr. Pedro Simon — Não. Perdoe-me, apenas para fazer justiça, entendi da seguinte maneira a votação da Câmara dos Deputados: lá pelas tantas, o que a Câmara dos Deputados fez foi votar o projeto. Até recebo, com toda sinceridade, com um voto de confiança no Senado Federal, a votação na Câmara dos Deputados. Vamos votar o projeto original do Deputado Paulo Paim, quando houverá debate. A Câmara transferiu para o Senado a discussão, em vez de prolongar por mais um mês, confiando que nós, Senadores, discutiríamos a matéria ouvindo aquela Casa. Interpretei assim, quando o próprio Deputado Paulo Paim disse exatamente isto: "Em votando na Câmara, não fechamos a porta ao diálogo. O diálogo será feito no Senado." Recebi, com toda sinceridade, até como uma homenagem ao Senado; é claro que é uma homenagem em termos, porque se sabe que o projeto tem que voltar para a Câmara.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Uma homenagem com a unção de São João, não é, Senador Pedro Simon? Se não fosse São João, não sei se essa homenagem ia acontecer.

O Sr. Pedro Simon — Falando em São João, tenho uma dúvida: quem é o São João que festejamos no dia 24?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — É o São João Batista.

O Sr. Pedro Simon — Ah, então não é o que V. Ex^a mencionou.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Eu homenageei os dois.

O Sr. Pedro Simon — Enquanto V. Ex^a falava, eu conversava aqui com o Senador Elcio Alvares e dizia: acho que está havendo um equívoco, porque o dia 24 não é de João Evangelista, mas de João Batista, o degolado. Depois, V. Ex^a retificou para São João Batista. Meus cumprimentos pela sua competência. Aliás, penso que deviam ser todos: João, João Batista, João Batista de La Salle, que é o homem dos La Sallistas, João de Deus; há um monte de João a ser homenageado. Mas já que não deu, quem sabe amanhã no São Paulo ou São Pedro, cheguemos a esse entendimento? Quem sabe é a vez de São Paulo e São Pedro? O dia é amanhã.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — É a minha grande esperança. Tudo aquilo que V. Ex^a falou sobre a amizade e o apreço pelo Presidente de honra do nosso Partido — e até nas notas taquigráficas deverá ser corrigido, porque V. Ex^a disse que S. Ex^a era Prefeito de Porto Alegre — tenho certeza de que decorre desse apreço profundo entre o Pedro e o Paulo. O nosso Paulo, no caso.

O Sr. Pedro Simon — Não nego a V. Ex^a Sou uma das pessoas que têm dito isto: temos que ter muito cuidado com a mídia impressa. Fiz, desta tribuna, muitos pronunciamentos

duros com relação ao Sr. Paulo Maluf. Eu era Líder da Oposição, vinha da ditadura, do regime militar, via aquelas coisas acontecerem e ouvia tantas afirmações sobre o Sr. Maluf que achava que malufismo era malufismo. Hoje — tenho dito a V. Exª e a mais pessoas — reconheço que houve injustiça por parte da sociedade. O Sr. Maluf é homem de bem e é competente; ele é um empresário, mas sabemos de onde veio a sua fábrica, a casa onde mora também sabemos de onde veio. É um homem que tem o meu respeito. Posso discordar de suas opiniões, ele pode não ser o meu candidato, mas é um homem sobre quem hoje, reconheço, alterei o meu pensamento. Nós temos que tomar muito cuidado com essa história de que fulano é homem do bem e sicrano é homem do mal; de que fulano é Deus e sicrano é o diabo, porque, às vezes, cometemos equívocos muito sérios. Temos que ter responsabilidade. Volto a dizer: o Sr. Maluf é um homem respeitável. Posso divergir dele, ele pode ter cometido os seus erros, como eu devo ter cometido os meus, mas digo com a maior tranqüilidade que tenho muito apreço e respeito pelo Presidente de honra do Partido de V. Exª, nobre Senador Esperidião Amin.

O Sr. Bello Parga — V. Exª me concede um aparte, nobre Senador Esperidião Amin?

O Sr. Josaphat Marinho — Concede-me V. Exª também um aparte, nobre Senador?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Muito obrigado, Senador Pedro Simon. Cabe-me apenas reiterar o agradecimento que fiz pela manifestação de V. Exª, que, para mim, já justifica plenamente o enunciado das minhas preocupações.

Ouçõ com grande satisfação o nobre Senador Bello Parga e, em seguida, igualmente com grande honra, o Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Bello Parga — Senador Esperidião Amin, no momento em que V. Exª abre o debate sobre a momentosa questão do reajuste salarial e faz a justificativa da posição do seu Partido com relação à necessidade do reexame da política salarial como um todo, V. Exª faz também referência a uma entrevista que o Líder do PMDB na Câmara, Deputado Genivaldo Correia, concedeu ao *Correio Braziliense*, à qual V. Exª, coerente com o enunciado da sua alocução, fez alguns reparos. Mas, primeiramente, quero logo fazer o elogio da forma como V. Exª abriu esse debate, colocando, desde o início, com sobriedade e bom senso, deixando bem patente a nossa posição de membros desta Casa, como Câmara revisora, a quem incumbe, constitucionalmente, reexaminar as proposições que nos vêm da Câmara Baixa. Mas, voltando à entrevista que V. Exª comentou, creio que não deixa de assistir razão ao Líder do PMDB, quando diz que a votação na Câmara foi, de certa forma, ligeira. Não me recordo bem que expressão ele usou, mas a idéia que ficou foi a de que teria havido uma festa muito animada e que, agora, os participantes da festa teriam chegado ao estado da ressaca, em que começam a pensar sobre os possíveis excessos que teriam cometido no decorrer do festejo. É incontroverso, nobre Senador Esperidião Amin, que a votação da Câmara foi, como V. Exª disse, uma festa joanina, uma festa de São João, em que a fogueira que ardeu na quarta ou quinta-feira passada teve como combustível a coerência. A coerência foi uma das coisas sacrificadas nessa votação. Dois dias antes, vejam bem, Srs. Senadores, a Câmara tinha votado uma proposição do Governo, a regulamentação do IPMF.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — No dia anterior, Senador Bello Parga, no dia 22. E, no dia 23, foi votado o reajuste.

O Sr. Bello Parga — No curto espaço de 24 horas, a Câmara tinha votado uma proposição do Governo que representava uma arrecadação de 600 milhões de dólares por mês — o IPMF; e, no dia seguinte, vota uma proposição que eleva as despesas da União, com a Previdência principalmente e com o Tesouro, em mais de um bilhão de dólares por mês.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Bello Parga, gostaria apenas de dizer que, pelo que sei, pela declaração do Ministro da Previdência, é um bilhão de dólares até o fim do ano a parte da Previdência.

O Sr. Bello Parga — A leitura que fiz foi de que seria um bilhão de dólares por mês. Mas, veja bem, está claro que os Deputados não estudaram o assunto com a audiência das suas bases. É o que se pode concluir pela grita que houve por parte dos Srs. Governadores de Estado e prefeitos municipais, principalmente das regiões mais pobres e atrasadas. Eles estão dizendo que ou deixam de pagar seus funcionários na forma prevista no projeto, ou, então, arrecadarão seus tributos apenas para fazer esse pagamento. Finalmente, Senador Esperidião Amin, o dispositivo que prevê o reajuste mensal do salário mínimo em 3% acima da inflação — o que representará, em 12 meses, um aumento real de 42% acima da inflação — parece-me flagrantemente irrealista. Por isso é que, efetivamente, acho que a intervenção de V. Exª, ao iniciar o seu pronunciamento, colocando a necessidade de o projeto ser examinado com a audiência do Governo, dos empresários e dos trabalhadores, introduz ou estabelece um critério de bom senso, de sobriedade e de lógica nesse debate que se vai travar aqui no Senado e para o qual, dentro da ordem de idéias que V. Exª expôs, alisto-me como colaborador da sua tese.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Agradeço a V. Exª, Senador Bello Parga. Gostaria de dizer-lhe que, por tudo o que tem feito na Casa, V. Exª já está adremente habilitado e solicitado para esse debate, porque todas as intervenções de V. Exª, principalmente em matéria de natureza econômica e financeira, têm sido embasadas no bom senso, na experiência e no sentido construtivo.

Ouçõ agora, com grande satisfação, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Esperidião Amin, a oportunidade do debate suscitado por V. Exª, já manifesta pelos argumentos que trouxe, ganhou relevo ainda maior com a intervenção do Líder do Governo. É que o Senador Pedro Simon, ingressando no debate, fez questão de assinalar que o Governo deve abrir o debate, o diálogo em torno do assunto, inclusive estendendo-o à Câmara dos Deputados. É o que desejava assinalar. Foi de tal ordem a votação do projeto sobre salário na Câmara dos Deputados — aprovado, inclusive, com o voto do Líder do Governo — que é evidente que ao Senado não ficará bem qualquer reexame sem a direta colaboração do Governo, e ouvida a Câmara dos Deputados. Não é o Senado, mas o Governo que tem os dados estatísticos fundamentais, os números para a correta apreciação desta matéria. Cabe, portanto, ao Governo — e aí me permitiria dizer ao contrário de V. Exª — não sentar-se para o debate, mas levantar-se, atento, à gravidade do problema e trazer a sua colaboração. É o que cabe ao Senado, que não pode

nisto ter uma iniciativa sem dispor dos dados suficientes para a revisão que tanto pedem.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Senador Josaphat Marinho, como era de se esperar, a intervenção concisa de V. Ex^a, praticamente, mais do que delimita, define e estabelece com precisão a natureza do debate e a responsabilidade que todos temos quanto à decisão que aqui deve ser parida, obtida, gerada.

Diz muito bem V. Ex^a: o Governo tem que despertar, levantar-se, pôr-se presto a fazer aquilo que não fez. Não entro no mérito da questão: se foi por causa de São João, se foi uma aposta na omissão, se foi na crença de que não haveria **quorum**; não interessa. O fato é que o Governo não ultimou a matéria para uma decisão na quarta-feira passada. Surpreendido, agiu como um pigmaleão, mandou votar a favor, ou deu essa impressão: a nenhum de nós acode a idéia de que o Líder vote contra o Governo e continue Líder.

Dê forma que V. Ex^a colocou no devido termo, com todo o cenário que a circunscreve, a natureza do debate e da decisão que vamos tomar, com o Governo agindo, atuando, trazendo elementos, ouvindo, conhecendo a natureza da decisão política tomada na Câmara e que não pode ser revogada; ela pode ser alterada, mas não pode ser apagada. E, certamente, além da representação da Câmara, a representação das forças vivas da sociedade estará aqui, no Senado, para buscarmos o bom senso, além da representação dos Estados que, legitimamente, está aqui presente.

E já que V. Ex^a destacou o relevo, que também quero destacar, de todas as colocações do Senador Pedro Simon, não posso me furtar, nesta oportunidade, de pedir que, por intermédio altamente credenciado de V. Ex^a, as colocações que o citado Senador, com muita sinceridade e honestidade, fez a respeito do Presidente de honra do meu Partido também cheguem às mais altas instâncias da Bahia. Isso seria muito bom para o Brasil.

Agradeço à benevolência da Mesa. Tenho certeza de que todos nós procuraremos ser úteis aos debates sobre esses dois projetos de lei, bem como o terceiro, que só quero aqui enumerar — o da rolagem da dívida dos Estados. Inclusive, quanto a este, pretendo ajudar muito, e até pessoalmente, o Ministro Fernando Henrique, que comigo porfiou aqui, no dia 20 de dezembro de 1991, quando ambos fomos derrotados na aprovação da Lei n^o 8.388, de 30 de dezembro de 1991. Por todas as razões, por coerência, quero, mais uma vez, alinhar-me com o Senador Fernando Henrique Cardoso para unirmos a solução melhor para as finanças públicas e mais justa para aqueles que tenham honrado os encargos da dívida pública. Muito obrigado.

O Sr. Pedro Simon — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon para uma breve comunicação.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, além de felicitar mais uma vez o Senador Amin pelo seu pronunciamento, venho falar em meu nome pessoal e manifestar a minha angústia, a minha preocupação com o que aconteceu, para a humanidade, com o lançamento dos mísseis americanos sobre o Iraque.

Não quero analisar as causas; mas a verdade, Sr. Presidente, é que fomos surpreendidos. Eu estava assistindo à televisão quando, de repente, uma notícia extra nos deu conta de que cerca de 20 mísseis americanos haviam sido lançados sobre a capital do Iraque, em plena cidade de Bagdá, atingindo casas e causando a morte de civis, sob o pretexto de que eram mísseis endereçados à Sede da Inteligência do Serviço Secreto do Iraque, ao qual se atribuiria a responsabilidade de uma pretensa tentativa com relação ao ex-presidente Bush. Lamentável o terrorismo, venha de quem vier; lamentável esse estilo de comportamento, parta de quem partir.

Na verdade, Sr. Presidente, acredito que devemos meditar sobre o assunto, e a ONU terá que analisar os fatos recentes ocorridos naquela capital, às duas horas da madrugada, sem declaração de guerra, sem qualquer hipótese sobre quais seriam as conseqüências.

A imprensa tem dito que isso teria acontecido porque os índices de popularidade do atual Presidente dos Estados Unidos estão em baixa e se pensava que poderiam ser aumentados, praticando-se tal ato. Parece-me, pelo que a imprensa publicou, que mesmo dentro dos Estados Unidos a imensa maioria da população teria rechaçado, lamentado profundamente esses acontecimentos. E não deixa de ser engraçado, Sr. Presidente, que um dos primeiros atos de solidariedade ao governo americano pelo recente ataque ao Iraque tenha vindo do governo russo.

Estamos vivendo uma época inédita nos últimos tempos depois da última guerra; na verdade, desde o tempo do Império Britânico, quando a Inglaterra, pela força e pelo poder, era praticamente a grande força da humanidade. Realmente, nos últimos tempos, tem havido, mais ou menos, um equilíbrio.

Mas, nestes tempos, a responsabilidade dos Estados Unidos perante os povos é muito grande quando não se tem uma contrafacção, não há mais uma guerra fria, não existe mais o Muro de Berlim; o que existe hoje é um mundo com interrogações relacionadas ao comunismo, ao socialismo, à social-democracia. Há, hoje, uma nação com um grande poder e força do ponto de vista militar que são os Estados Unidos; logo, a responsabilidade dos americanos perante o resto do mundo é imensa.

Creio, Sr. Presidente, que num momento como esse, com uma responsabilidade como essa, deve haver, por parte dos nossos amigos do governo americano, mais — perdoe-me a sinceridade — responsabilidade, mais preocupação, mais noção do uso do poder. Penso que poderiam ter evitado aquele atentado do sábado, poderiam ter meditado mais; nada acontecer se meditassem mais. Aliás, o pretendo atentado contra o ex-Presidente Bush teria ocorrido em abril ou maio, deixaram o ataque a Bagdá para junho. Por que não deixaram para julho ou agosto, com mais tempo para meditar, para refletir sobre esse tipo de questão?

Não tenho pretensão alguma de analisar os acontecimentos ocorridos no Iraque, a invasão do Iraque sobre o Kuwait, se é boa ou má a figura do seu governante. Não pretendo defender o Iraque nem seu presidente-ditador; não defendo uma posição pessoal, ideológica ou seja lá o que for; a minha análise não vai por aí. A minha análise, Sr. Presidente, é sobre um mundo que pode ser surpreendido com gestos como esse, que seria uma retaliação a um possível esquema montado pelo Serviço de Inteligência do Iraque para atingir o ex-presidente Bush, mas que não teria dado certo. Como resposta,

os americanos pensaram que poderiam lançar mais de 20 mísseis na capital, Bagdá.

Se foi isso mesmo, Sr. Presidente, se aconteceu isso, quem poderá garantir que, amanhã, não acontecerá com outro país?

O meu discurso, Sr. Presidente, é um alerta para que o ocorrido lá não aconteça em nosso País amanhã. São fatos como esses que nos angustiam.

Lí, nos jornais, recentemente, que as Forças Armadas Brasileiras realizarão treinamento na fronteira do Amazonas em resposta àquele feito por americanos na Guiana. Até agora, com toda sinceridade e respeito, não entendi por que esse tipo de treinamento, primeiro na Guiana e, agora, novos treinamentos também no Suriname.

Nós, brasileiros, graças a Deus, não tínhamos nenhum tipo de problema em nossas fronteiras. E por que, de repente, fazer um treinamento naquela região, e tropas americanas se deslocando para lá? Hoje é um deslocamento de tropas, amanhã um atentado, e não sei o que, sem mais nem menos.

Por que os americanos não levantaram essa questão na ONU, tão perto, em Nova Iorque, para que essa organização decidisse sobre uma possível punição ou não em relação ao Iraque?

Por que os americanos não dirigiram um protesto ao Conselho de Segurança da ONU, exigindo providências em relação a um provável, temível, atentado do Serviço de Inteligência Iraquiana ao ex-Presidente americano, George Bush?

Falo, aqui, com muita tranqüilidade, com muita serenidade, em meu nome, mas com muita preocupação. Trata-se de um ato que pode ser muito simples e ao qual a imprensa pode não ter dado o devido valor, mas isso me preocupa. Eu estava em casa, em Porto Alegre, assistindo a um programa de televisão quando, de repente, um informe urgente dá conta de que mísseis dos Estados Unidos haviam acabado de bombardear Bagdá e que havia morrido determinado número de civis. Fiquei boquiaberto. Será que houve uma declaração de guerra? Não. Segundo a imprensa, dos serviços de inteligência do Iraque teria partido uma ordem para atentar contra a vida do ex-Presidente Bush, no mês de abril, isto é, há dois meses.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não, Senador.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Quero solidarizar-me com V. Ex^a e dizer-lhe que, na semana passada, o Senador Almir Gabriel e eu participamos, como observadores, de uma conferência, em Viena, na Áustria, sobre direitos humanos. Lá estava também o representante dos Estados Unidos pregando uma posição de absoluto respeito aos direitos humanos. Esse representante dos Estados Unidos estava ouvindo até mesmo as imprecações do representante do Iraque nessa assembléia. Tudo ocorreu dentro da maior civilidade. Imagine V. Ex^a a nossa perplexidade quando tomamos conhecimento de que, em plena reunião sobre direitos humanos, patrocinada pela ONU, com a participação dos Estados Unidos, após reiterados pronunciamentos do representante deste país sobre direitos humanos, os Estados Unidos resolvem investir contra o Iraque de maneira brutal, como retrata V. Ex^a! Veja V. Ex^a que, na verdade, não há uma palavra que possa expressar o nosso sentimento, podemos apenas externar a nossa absoluta perplexidade ou mesmo indignação diante disso. Seria o caso de se perguntar: afinal de contas, essas conferências se realizam

por que e para que, se elas não são devidamente observadas e obedecidas?

O SR. PEDRO SIMON — Agradeço o oportuno aparte de V. Ex^a

Encerro o meu pronunciamento, Sr. Presidente, afirmando, como o fez o ilustre representante do Rio Grande do Norte, que essa é a nossa preocupação numa época em que praticamente existe uma grande potência militar: os Estados Unidos da América do Norte. Parece-me que, nesta condição, duplica, triplica a responsabilidade deste país, e deve-se exigir dele um pouco mais de equilíbrio, um pouco mais de racionalidade, um pouco mais de estudo antes de uma tomada de decisão como essa.

Não pairava qualquer ameaça sobre os americanos; não estava em jogo a liberdade da humanidade. Então, por que essa decisão precipitada de se bombardear hoje?

Nada teria acontecido, Sr. Presidente, e vidas civis teriam sido poupadas se tivessem havido discussões, debates, se a ONU houvesse participado como mediadora nessa questão.

Ainda há mais: se os Estados Unidos agem de maneira dura com relação ao Iraque, de modo especial em relação ao presidente deste país, esse tipo de agressão gera simpatia aos agredidos e aos seus dirigentes, dentro de seu país e fora dele, e não aos agressores. Há um sentimento de solidariedade do resto dos países do mundo para com os agredidos. Esta é uma atitude antipática ao próprio Governo americano, que, com esse gesto, dá força e continuidade ao governo do Presidente Saddam Hussein.

O Sr. Mauro Benevides — Senador Pedro Simon, V. Ex^a concede-me um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Com prazer, ouço V. Ex^a

O Sr. Mauro Benevides — Senador Pedro Simon, no curso de sua exposição em torno desse tema que galvaniza a atenção da própria humanidade pelo inopinado de que se revestiu, V. Ex^a faz referência especial à Organização das Nações Unidas. Por que os Estados Unidos não buscaram a intermediação da ONU para a solução daquele impasse que significaria um ataque iminente do Iraque a setores dos Estados Unidos e ao seu próprio Presidente? V. Ex^a externa, neste instante, não apenas o seu pensamento pessoal, como fez questão de destacar, mas sobretudo a nossa surpresa e, naturalmente em meio a essa surpresa, a nossa indignação por este processo. Na proximidade de ultrapassarmos esse milênio, vamos encontrar aquele mesmo processo de agressão, que sempre soubemos condenar. Entendo que os Estados Unidos deveriam buscar pelos meios suasórios, mediante a ONU, aquelas condições ideais para superação desse quadro que gerou tanta preocupação à comunidade universal.

O SR. PEDRO SIMON — Agradeço muito o aparte do meu Líder, que dá a conotação de nossa bancada.

S. Ex^a está absolutamente correto quando afirma isso, porque existe a ONU. Os Estados Unidos recorreram à ONU quando quiseram fazer uma luta com o Iraque, sob o argumento de que o Iraque tinha invadido o Kuwait. Naquela época, a ONU autorizou as tropas dos Estados Unidos, as argentinas, as francesas e as inglesas, a fazerem aquele atentado.

Pergunta-se: em que condições podem o americano, o brasileiro, o chinês ou o japonês agredir um país vizinho ou qualquer outro no mundo? Em que situação deve aconselhar-se com a ONU? E quando pode fazê-lo por conta própria?

Anteriormente, quando o Iraque havia invadido o Kuwait e não queria desocupar o seu território, os Estados Unidos e outros países foram à ONU e pediram licença para atacar aquele país agressor. A ONU concedeu a licença solicitada. Agora, sem que nada de concreto tenha ocorrido, os Estados Unidos lançam mísseis sobre Bagdá, dispensando qualquer consulta. E foi por falta de consulta que ocorreu a Primeira Grande Guerra e foi novamente por não consultar que eclodiu a Segunda Grande Guerra.

Parece-me que a questão é exatamente esta: se existe a ONU, temos que prestigiá-la, pois os Estados Unidos são praticamente a polícia do mundo, uma vez que países como Japão, Inglaterra, França praticamente não têm o poderio militar daquele país. Mas tem que haver um mínimo de responsabilidade, exatamente porque eles têm esse poder de polícia, e devem medir, dez vezes, os atos que irão praticar.

Os americanos acabaram fazendo com que o ditador do Iraque terminasse tendo a simpatia interna. Imaginem V. Ex^o, se caísse uma bomba em Brasília, lá no Serviço Militar, e atingisse as casas que estavam ao redor? Qual seria a nossa repulsa e a nossa reação? É fácil de se imaginar que seria enorme! É o que deve estar acontecendo lá. E a nível da humanidade é a mesma coisa.

Ao invés de fazer um ato que nem esse, que somou para o ditador iraquiano, somou para o povo iraquiano e trouxe antipatia para os Estados Unidos, não seria muito mais importante, muito mais simpático e muito mais responsável que ele tivesse posto no papel, mostrado e dito: olha, temos essas informações, mais essas e essas, que mostram que o Serviço de Inteligência do Iraque tentou assassinar o ex-Presidente Bush, quando S. Ex^o fez uma visita ao Kuwait no dia tal de abril... Não poderia ter feito isso? Teria a simpatia da humanidade, o respeito, e a ONU poderia tomar as providências que achasse necessárias. Qual é a resposta entre a medida que tomou e a medida que poderia tomar? O que somou mais para os Estados Unidos, na morte de tantos civis, a não ser na biografia americana, um ato de agressão gratuita que teriam feito contra um povo que está lá do outro lado? É às duas da madrugada? E logo o povo americano, que chora, que lastima e sabe como isso é dolorido, como isso é dramático — como aconteceu com eles em Pearl Harbor, quando os japoneses destruíram aquilo tudo em cima do povo americano, em cima dos militares americanos! Isso aconteceu com a tropa que estava no Havaí, preparando-se para fazer o ataque. Mas nesse caso, não. Foi na Capital do Iraque.

Não tenho nenhuma simpatia, não estou trazendo aqui nenhum debate. Não quero tomar nenhuma posição com relação ao aspecto ideológico a, b, c ou d. Parece-me que é o fato em si.

Eu, Pedro Simon, estava em casa, assistindo televisão e, de repente, vem o noticiário: notícia urgente do **Jornal Nacional**: queremos informar que neste momento vinte e tantos mísseis foram lançados em Bagdá, Capital do Iraque, atingindo o Centro de Inteligência do Iraque. Muitos atingiram o seu objetivo; outros erraram, não atingindo o objetivo. Morreram não sei quantos civis que estavam ali. Motivo: porque em abril deste ano houve uma preocupação, uma interrogação de que, desse Serviço de Inteligência, teria partido um esquema tentando atingir o ex-Presidente Bush.

Isso me deixou boquiaberto, Sr. Presidente! Causou-me uma interrogação dramática! Mas será que é isso, Sr. Presidente? Será que essas coisas aconteceram, Sr. Presidente?

Por isso, faço aqui um verdadeiro apelo — quem somos nós, o Senado brasileiro, para imaginar que os Estados Unidos ou o Senado americano tenha qualquer preocupação com o que pensa o Senado do Brasil?! Mas faço um apelo, no sentido de que nossos irmãos do norte entendam e compreendam que, se de um lado é mais tranqüila a sua posição, porque não têm os russos, não têm a União Soviética — eles estão praticamente sozinhos como a grande força da humanidade —, isso traz, como consequência, uma responsabilidade de saberem usar esse poder, essa autoridade, porque eles têm que merecer a credibilidade da humanidade. E atos como esse só atingem, muito menos do que as bombas, muito menos do que Bagdá, muito menos do que os civis que morreram, a credibilidade americana que, sem nenhuma razão de ser, é colocada sob interrogação.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Antônio Mariz _ Aureo Mello _ César Dias _ Elcio Alvares _
Eva Blay _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Jarbas
Passarinho _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Sarney _
Jutahy Magalhães _ Luiz Alberto Oliveira _ Marco Maciel _ Mário
Covas _ Pedro Simon _ Ronan Tito _ Valmir Campelo

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, projeto que será lido Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 1993 COMPLEMENTAR

Eleva os juros das contas do PIS-PASEP, determina a atualização monetária dos créditos até a data do pedido de resgate, fixa prazo para o pagamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigor com a redação abaixo o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975:

“Art. 3º

a)

b) pelos juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o saldo credor, atualizado mediante aplicação do mesmo índice da caderneta de poupança;”

Art. 2º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975:

“§ 4º Na hipótese de pedido de resgate de crédito do participante do PIS-PASEP, o valor, atualizado monetariamente até a data da entrada daquele pedido, deverá ser pago no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa, a cargo do gestor, igual à exigida pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos tributários.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Torna-se imperioso estancar a apropriação indébita, a má gestão, o desvio ou a dilapidação dos dinheiros dos fundos do PIS e do PASEP, instituídos para a integração social dos empregados e a formação de patrimônio dos servidores públicos, mediante a cobrança de contribuições compulsórias estabelecidas pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970.

Fugindo da finalidade inicial, o corporativismo financeiro e político já conseguiu desviar 40% da arrecadação para o BNDES, inclusive estabelecendo essa destinação, injuridicamente, a nível constitucional (art. 239, § 1º), a fim de favorecer beneficiários de empréstimos com juros ínfimos sob o pretexto de separar recursos para o seguro-desemprego e um abono.

A Lei Complementar nº 26, de 1975, unificou os fundos PIS-PASEP e seu art. 3º, alínea b, manda remunerar os depósitos com a diminuta taxa de 3% ao ano, exatamente para favorecer os tomadores dos financiamentos com os dinheiros correspondentes. Este projeto reajusta os juros para 0,5% ao mês, taxa igual à da remuneração das cadernetas de poupança, e manda aplicar, para atualização dos créditos, os mesmos índices usados para as mesmas cadernetas.

Além de reajustar a rentabilidade das contas dos participantes do PIS-PASEP, este projeto manda atualizar os créditos até a data do pedido de resgate e que este seja efetivado dentro do prazo máximo de 10 dias contados daquela data, cominando, na hipótese de postergação, multa igual à aplicada pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos tributários.

Em razão da evidente justiça das alterações propostas no projeto, o autor e os trabalhadores só podem confiar em sua rápida aprovação pelos senhores Deputados e Senadores.

Sala de Sessões, 28 de junho de 1993. Senador **Ney Maranhão**, Líder do PRN.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social — PIS, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nº 7 (*) e 8 (*), de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nº 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17 (*), de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19 (*), de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário. — **ERNESTO GEISEL**, Presidente da República — **José Carlos Soares Freire** — **Alysson Paulinelli** — **Ney Braga** — **Arnaldo Prieto** — **Paulo de Almeida Machado**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 618, DE 1993

Senhor Presidente.

Nos termos regimentais, requero que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1993, de iniciativa do Presidente da República, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1993. — João Rocha.

REQUERIMENTO Nº 619, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno, requero que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1992, que "dispõe sobre as despesas reservadas ou confidenciais e dá outras providências", além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos, para opinar conforme art. 99, IV do Regimento Interno.

Brasília, 28 de junho de 1993. — Jonas Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Os requerimentos lidos serão publicados e posteriormente incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, letra c, número 12, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO**DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 232/93, de 28 do corrente, comunicando ter sido constatada inexatidão material nos autógrafos, encaminhados por aquela Casa, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1993-Complementar (nº 153/93-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — IPMF, e dá outras providências.

É o seguinte o projeto já com as devidas correções:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 116, DE 1993 - COMPLEMENTAR
(nº 153-C/93-Complementar, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)**

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído por esta lei complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo único - Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores,

efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º - São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º.

Art. 5º - É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º - Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com alíquota diferente de zero.

§ 2º - Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º - Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único - O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º - A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial,

para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

VIII - nos lançamentos a débito e crédito decorrentes do ato cooperativo entre cooperados e cooperativas e vice-versa e entre cooperativas entre si.

§ 1º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

Art. 9º - É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

Art. 10 - O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta lei complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

Art. 11 - Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 12 - O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 10 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º - A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

Art. 13 - Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;

II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

Art. 14 - A multa prevista no inciso I do artigo anterior será reduzida a cinquenta por cento, quando o sujeito passivo, notificado, efetuar o pagamento ou o recolhimento do débito no prazo legal de impugnação.

Art. 15 - A aplicação da multa de ofício exclui a de mora.

Art. 16 - É vedado o parcelamento do crédito tributário constituído em decorrência da aplicação desta lei complementar.

Art. 17 - A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta lei complementar.

Art. 18 - As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º - Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 19 - Durante o período de incidência do imposto instituído por esta lei complementar:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

III - as alíquotas da contribuição mensal para planos de seguridade social de servidores públicos estaduais e municipais ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

IV - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

V - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir, sobre o valor do saque, remuneração adicional de 0,25%, a ser creditada, desde que o valor sacado tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica à parcela dos salários, remunerações, proventos e benefícios não superior a dez salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - Ocorrendo alteração da alíquota do imposto instituído por esta lei complementar, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, por ato do Ministro da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º - Os saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do

Fundo de Participação PIS-PASEP e o saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não estão sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º - O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 5º - O Ministro da Fazenda e o Ministro da Previdência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 20 - Fica criado o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, integrado pelos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cuja aplicação, exclusivamente em habitação de interesse social, obedecerá ao disposto nesta lei complementar e em seu regulamento.

§ 1º - Desde a publicação desta lei complementar, o Tesouro Nacional transferirá para a Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil subsequente ao do seu recebimento, com os seus valores devidamente atualizados pela UFIR, os recursos mencionados no caput, os quais, enquanto disponíveis, serão aplicados de forma a garantir a atualização monetária e a produção dos rendimentos, a partir da data do seu recebimento, pelos índices das cadernetas de poupança.

§ 2º - O gestor do FEHAP é o Ministério do Bem-Estar Social e o agente operador é a Caixa Econômica Federal.

§ 3º - O FEHAP terá contabilidade própria, registrando-se à parte do sistema contábil da Caixa Econômica Federal, todos os atos e fatos referentes ao mencionado Fundo.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o Fundo de que trata este artigo, prevendo a participação do Conselho Especial de Habitação Popular, nos termos do art. 21.

§ 5º - Enquanto não for concluída a construção das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 1991 pela Caixa Econômica Federal - CEF com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos estritos termos legais e em plena conformidade com os seus objetivos, 40% dos recursos do Fundo instituído pelo artigo anterior serão aplicados naquela finalidade, mediante empréstimo ao mencionado FGTS, com remuneração idêntica àquela conferida aos recursos deste Fundo, assegurados o retorno dos recursos no prazo de trinta e seis meses e a concessão de prazo adicional de carência de doze meses.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a proceder a abertura de créditos adicionais, até o valor de cem trilhões de cruzeiros, correspondentes aos recursos referidos neste artigo, que serão despendidos em programas de habitação popular compatíveis com os objetivos do FEHAP.

Art. 21 - Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Especial de Habitação Popular - CEHAP, ao qual compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FEHAP, em consonância com a política nacional de habitação e desenvolvimento urbano e com as políticas estaduais e municipais de habitação;

II - aprovar a proposta orçamentária do Ministério do Bem-Estar Social para os recursos do FEHAP;

III - estabelecer os limites e as condições de empréstimo e financiamento, bem como uma política de subsídios, de caráter temporário, pessoal e intransferível;

IV - fixar os critérios de distribuição dos recursos por Unidade da Federação;

V - estabelecer a remuneração dos agentes do sistema, inclusive do agente operador;

VI - acompanhar e avaliar a gestão econômica dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

VII - apreciar e aprovar os programas anuais de aplicação de recursos;

VIII - pronunciar-se sobre a prestação de contas antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

IX - aprovar seu regimento interno;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões que proferir, bem como a prestação de contas dos recursos aplicados e os respectivos pareceres emitidos;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FEHAP.

Parágrafo único - O Conselho Especial de Habitação Popular terá a seguinte composição:

I - Ministro do Bem-Estar Social, que o presidirá;

II - Ministro da Fazenda;

III - Ministro do Planejamento;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - representante dos Secretários Estaduais da área de habitação;

VI - representante dos Governos Municipais;

VII - dois representantes de entidades nacionais dos beneficiários;

VIII - dois representantes de entidades nacionais dos agentes empreendedores.

Art. 22 - Os recursos decorrentes da cobrança do imposto instituído por esta lei complementar, vinculados a programas educacionais, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, serão destinados prioritariamente a programas permanentes de educação fundamental e a programas de atenção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta lei complementar, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, na programação dos recursos referidos neste artigo.

Art. 23 - No mínimo 20% da parcela da arrecadação do IPMF, de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, serão repassados automaticamente para o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 24 - A partir do primeiro dia do décimo mês de exigência do IPMF e até que esse tributo perca sua vigência, a alíquota da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será diminuída em tantos pontos percentuais quantos sejam necessários para reduzir o produto da arrecadação dessa contribuição em montante correspondente à parcela da receita do IPMF, cuja média, no sétimo e oitavo meses, exceda a valor equivalente a oitocentas mil UFIR.

Parágrafo único - A redução da alíquota da contribuição social referida neste artigo, em porcentagem, será o número inteiro correspondente a cem vezes o resultado da divisão da parcela de IPMF, referida no caput deste artigo, pela arrecadação daquela contribuição em UFIR no oitavo mês de exigência do IPMF.

Art. 25 - O imposto instituído por esta lei complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 26 - Os recolhimentos do tributo de que trata esta lei complementar efetuados pelos Estados e Municípios em decorrência do pagamento de obrigações custeadas com os

respectivos recursos orçamentários serão ressarcidos pela União através de repasses a serem transferidos juntamente com as suas parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 27 - Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º - Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º - A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

Art. 28 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no art. 3º, parágrafo único, no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 10.

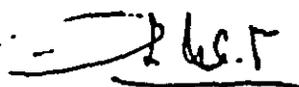
Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

Mensagem nº 146, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1993.



Brasília, 26 de março de 1993.

L.N. Nº 113

Excoientissimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exco- lência, com proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

O presente projeto, que tem por fundamento o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, integra o conjunto de medidas que tem por meta viabilizar o ajuste fiscal das contas da União, indispensável à execução orçamentária de 1993 e ao equilíbrio das finanças públicas em 1994.

A instituição deste imposto incorpore à tributação e importantes segmentos da economia informal que, hoje, tem logrado eximir-se das demais obrigações tributárias. Mais que tributar diretamente essa economia informal, o IPMF viabilizará informações necessárias à imposição das demais obrigações tributárias sobre as operações econômicas desses segmentos, que movimentam fluxo financeiro superior a US\$ 500 bilhões anuais e que, hoje, locupletam-se da evasão fiscal.

O IPMF será o mais universal possível, atingindo indistintamente pessoas físicas e jurídicas que integrem nos diversos setores da economia brasileira. Por caracterizar-se como um tributo não-declaratório, não sujeitará o contribuinte ao cumprimento de obrigações acessórias. Sua forma de aplicação e recolhimento será simples e estará a cargo da rede bancária.

O incremento de arrecadação, decorrente da implementação do IPMF, é da ordem de US\$ 600 bilhões/ano, e que demonstra sua elevada capacidade arrecadatória, importante, especialmente, em uma conjuntura de elevada carência financeira do setor público.

Em consonância com o princípio da universalidade conferido ao tributo, o art. 2º prevê como fato gerador do imposto os lançamentos a débito nas contas ali especificadas, bem como quaisquer pagamentos feitos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central de Brasil, inclusive por meio de cheques. Inclui-se, igualmente, quaisquer outras movimentações financeiras que presunam a existência de sistemas organizados para efetivá-las - como meios de salvaguarda contra a contaminação.

O art. 3º assinala a incidência do imposto nas transferências realizadas por conta e ordem da União, suas autarquias e fundações, assim como os lançamentos a débito das demais esferas de poder público, quando se tratam de transferências inter e intra governamentais, cujos destinatários sejam entidades de administração direta, autárquica e fundacional ou sejam lançamentos destinados à resgate de dívida pública. Inclui ainda a incidência, as representações diplomáticas, e pagamento de próprio IPMF, e lançamento a título de estorno e o endosso em cheque, quando este tiver por primeiro e único beneficiário o depositante ou o apresentante.

Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º definem, respectivamente, os contribuintes do imposto, os responsáveis pela sua cobrança, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais à regulamentação de um novo tributo.

O art. 8º prevê a incidência do IPMF à alíquota de zero por cento para os débitos referentes às operações nã monetárias. Tal tratamento objetivo, por um lado, inibir a dupla incidência de imposto nas transferências de numerário das contas de poupança e de depósitos especiais remunerados para as contas de depósito à vista e para crédito em contas de identidade natureza, do mesmo titular. Por outro lado, desonora as operações típicas de intermediação financeira realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central de Brasil, objetivando não permitir a elevação do custo do dinheiro.

É importante ressaltar que, ao se redigir a base e alíquota do imposto nas operações diretamente vinculadas ao objeto social das instituições financeiras, desonora-se apenas e tão-somente aquelas operações necessárias ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, e não a própria instituição financeira, a qual estará sujeita ao imposto quando operar em nome próprio, conforme dispõe o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 9º atribui ao Poder Executivo a competência para alterar a alíquota do imposto, visando prevenir ou corrigir eventuais distorções decorrentes da sua incidência, seja para garantir a estabilidade das relações de mercado, seja para atender a disposições legais específicas. Tal competência é indispensável para a preservação do princípio da universalidade do tributo.

Os arts. 10 e 11 estabelecem as demais medidas necessárias à regulamentação do IPMF: a forma de aplicação do imposto e respectivo prazo de pagamento; a prestação de informações; as penalidades aplicáveis; a competência da Secretaria da Receita Federal para administrar o imposto; a competência do Banco Central de Brasil e da Secretaria da Receita Federal para, no âmbito de suas atribuições, baixar as normas necessárias à operacionalização do tributo.

O art. 12 encerra contida específica de norma que regula o mercado financeiro e, ao permitir um rígido controle de fluxo de dinheiro, possibilita, de um lado, a tributação da maior parcela dos recursos da economia informal, e de outro, a identificação de um fluxo de contribuintes que se encontra à margem da administração tributária. Da mesma forma, esse dispositivo é de fundamental importância para que a Lei Complementar proposta possa produzir os efeitos desejados, inclusive no que se refere a arrecadação de receita no montante estimado. Por isso, o projeto exige que, em resumo, todas as aplicações financeiras sejam efetivadas por meio de contas de depósito ou por cheques nominativos.

O art. 23, durante a vigência da Lei, estabelecerá as pensões sociais à incidência do IPMF, objetivando principalmente proteger salários e pequenas poupanças. Estas exceções não se estendem à...

redução da contribuição previdenciária dos trabalhadores, de sorte a compensar a incidência do imposto sobre o valor da remuneração limitada a dez salários-mínimos;

acréscimo aos proventos dos inativos o pagamento de e aos benefícios da previdência social de que trata o Lei 8.213/91, de importância igual ao valor do IPMF incidente, cumulativamente, assim, os seus efeitos, nesse particular;

acréscimo aos saldos de depósito em poupança, com prazo de permanência superior a noventa dias, de percentual equivalente para desonerar o poupador dos efeitos do IPMF.

O § 3º do art. 23 declara expressamente a não incidência do imposto sobre os seguros realizados diretamente nos contratos vinculados do FURB e do FISE/PASEP e sobre o valor do benefício de seguro-desemprego.

O art. 23 fixa o prazo de vigência do IPMF nos arts. 2º e 3º de dezembro de 1994, em obediência ao comando previsto no inciso II do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3/93, definindo, contudo, o prazo de vigência do tributo...

O art. 24, finalmente, estabelece que o IPMF não será exigido trinta dias após a data de publicação do presente projeto, as tarefas consideradas essenciais à sua efetiva implantação.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a importância da incidência de meus protestos de mais elevada respeito.


Eliseu de Barros
Ministro de Assessoria

LEI Nº 4.726 - DE 14 DE JULHO DE 1993

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

Art. 1º - A Lei nº 11.111, de 1993, e o Decreto nº 1.111, de 1993, são revogados.

Art. 2º - Dependente de prévia autorização do Banco Central de Brasil, as sociedades de investimento que tenham por objeto:

- I - a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários; ou
- II - a administração de fundos em condições de condomínio,

nos termos do inciso anterior.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as observações pelas sociedades referidas neste artigo, e regulamentar:

- a) diversificação mínima da carteira segundo critérios de risco, associações e espécies de atividades;
- b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;
- c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelo investidor;
- d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e valores mobiliários de custo de administração;

§ 2º - As sociedades de investimento terão sempre e obrigatoriamente ações em nome nominativas, ou em dinheiro.

§ 3º - Compete ao Banco Central de acordo com os estatutos de cada uma das sociedades de investimento, fiscalizar as sociedades de investimento e emitir pareceres por elas administrados.

§ 4º - A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimento dependerão de prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 50 - Os fundos em condomínio de títulos e valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, o que ocorrerá em conformidade com a Lei nº 1.111, de 1993, e o Decreto nº 1.111, de 1993, e a Seção VIII, ficando livres de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º - A administração da carteira de investimentos dos fundos, nos termos deste artigo, será sempre exercida com observância das normas gerais de observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Anualmente os administradores dos fundos em condomínio deverão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de prestar contas aos administradores e de liberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º - Será obrigatório aos fundos em condomínio e sociedades de investimento, o auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º - As atas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em nome de pessoa física poderão ser emitidas em forma nominativa, cumulativa...

- § 5º - ... Vetado ...
- § 6º - ... Vetado ...
- § 7º - ... Vetado ...

LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização do Conselho Monetário Nacional, institui o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e o Conselho de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 26, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até \$1.000,00	8,0
de \$1.000,01 até \$5.000,00	9,0
de \$5.000,01 até \$170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substancial do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, baseada em contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único - A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes (titulares da sociedade civil) mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua constituição na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remessa ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a ausência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judicial, conforme o disposto no art. 132;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Compete aos órgãos governamentais:

- I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II - examinar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º - Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS - órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-se para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destas, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destas, pelas federações.

Art. 8º - Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por eles definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CAPÍTULO ÚNICO
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 9º - A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória da substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos e a elas subordinados, ou a membros dessa missão e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente a Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o pescador, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assalariado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Estende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. De acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17 - O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades moribundas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatar-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive, de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante esse, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não extingue a responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23 - Considera-se como dia de acidente, no caso de doença profissional ou de trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, whichever para uma coisa é que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições sociais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerando-se o período da incidência do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade da seguradora, as contribuições anteriores a essa data não serão computadas para efeito de carência desde que o segurado comear, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, observado o disposto no art. 26:

- I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;
- Art. 26 - Independente de acidente ou concessão das seguintes prestações:
 - I - pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-família, auxílio-creche/diária, auxílio-cuidado e paliativo;
 - II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de doenças de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de acidente que, após filiação ao Regime Geral da Previdência Social, for decorrente de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de etiologia, duração, intensidade, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
 - III - as prestações concedidas na forma do inciso I do art. 30, em especial:
 - IV - serviço social;
 - V - reabilitação profissional;

Art. 27 - Para cálculo do período de carência, serão considerados os contribuições:

- I - referentes ao período a partir da data de filiação no Regime Geral da Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;
- II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anterior, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, e as empresas contribuintes facultativas, do art. 11 e no art. 13, item Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inatício e regime por doença especial, auxílio-família e o auxílio-reclusão, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, no limite do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o benefício-de-contribuição vigente no dia do acidente ou, mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Essendo-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contrato para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por um quando diário, ou por dezesseis e quatrocentos, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente de trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por decisão coletiva ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá incluir-se também com o respectivo reajuste, em percentual igual ao da data do acidente com a política salarial.

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de cessação do requerimento, até o máximo de 36 (três e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, cessando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo

de carência, o salário-de-benefício será calculado a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos últimos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não poderá inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

§ 3º - Serão consideradas para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais de seguro empregado, a qualquer título, sob forma de indenização ou de indenização, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que resultar de aumento ou melhoramento concedido nos 36 (três e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pelo Juízo da Trabalhadora, mediante o pagamento regular por meses ganhos de trabalho, observado que legislação da matéria de natureza normativa ou de regulamentação não terá efeito para qualquer reajuste.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, em caráter temporário, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que teria de lhe ser pago o cálculo da renda mensal, reajustado nos mesmos meses e base do benefício em questão, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30 - No caso de doença profissional ou do trabalho, ou em parte, qualquer que seja a causa da doença, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente de trabalho, proporcional ao período de carência, será calculado com base na média aritmética simples:

I - de 36 (três e seis) meses de salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, imediatamente anteriores ao do acidente, no segundo caso, até o limite de 24 (vinte e quatro) contribuições;

II - de 36 (três e seis) meses de salários-de-contribuição apurados nos 36 (três e seis) meses imediatamente anteriores ao do período de carência, no caso de doença não profissional, e o segundo caso, até o limite de 24 (vinte e quatro) contribuições nesse período.

Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão apurados considerando-se o valor de cada salário-de-contribuição de acordo com o CEN, de acordo com o disposto no inciso II do art. 11, item Lei, e o valor da contribuição de acordo com o Regulamento de Contribuição e Descontos - RCD, observado que, no caso de alteração de taxa de contribuição do salário-de-contribuição, o valor de cada salário-de-contribuição será calculado com base no valor real.

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades exercidas em caráter eventual ou em caráter de salário-de-contribuição das atividades exercidas em caráter eventual ou em caráter de salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso II do art. 11, item Lei, será calculado com base no valor real.

I - quando o segurado estiver, na religião e na atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base no soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos seguintes períodos:

- a) o salário-de-benefício calculado em base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais foi realizado o cálculo do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os meses completos de contribuição e o número de anos de serviço considerado para o cálculo do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantemente.

§ 2º - Não se aplicar o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição em atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o recebimento do trabalho do segurado não será valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45, item Lei.

Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão tomadas os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobertura e do pagamento das parcelas em atraso.

§ 1º - Quando o cálculo da renda mensal do benefício for feito com base nos salários-de-contribuição, o valor de cada salário-de-contribuição será calculado com base no valor real.

Art. 35 - Quando o cálculo da renda mensal do benefício for feito com base nos salários-de-contribuição, o valor de cada salário-de-contribuição será calculado com base no valor real, observado que, no caso de alteração de taxa de contribuição do salário-de-contribuição, o valor de cada salário-de-contribuição será calculado com base no valor real.

Art. 36 - Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não cumprir o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apuração da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37 - A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e subseqüente, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevaleça até então.

Art. 38 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - o segurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou estatística eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reaver este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, pedido o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao do cessar do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluído o perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente de trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data

do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença previo e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se esse, por força de reapostamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a acarretou sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até uma data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III desta Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) desta, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) desta, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que nos termos desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade do contribuinte filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente documental, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desta, por grupo ou 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empregatário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto este permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empregatário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desta, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, inaproveitado de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64 - Após a cessação do auxílio-doença acidental e do retorno ao trabalho, havendo agravamento da condição que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação do atestado de afastamento de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68 - As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-las.

Art. 70 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único - A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria ou do segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes terão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo desta artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo m-16.

Art. 79 - Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depositos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83 - No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84 - O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho de atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III desta Artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento do salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor desta será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e as pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, óculos e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final do contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a inatividade no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas da previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade da filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições e ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98 - Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100 - (VETADO)

Art. 101 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e autorizado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a essas prestações.

Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescrevem os 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, respeitadas as diferenças das menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade permanente verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural baseada, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovantes de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108 - Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111 - O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo má de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ela, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - imposto de Renda Retido na Fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruído-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação da incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondentes aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único - O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 96 desta Lei.

Art. 119 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDAÇÃO CENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente inscrição e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122 - Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTFS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129 - Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único - O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130 - Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprido-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132 - A formalização de desistência ou transigência judicial, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judicial, quando os valores, referidos a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134 - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136 - Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estados, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138 - Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1973, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139 - A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada anualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a esse ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sesseenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140 - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o restabelecimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado da empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços de Assistência Social.

Art. 141 - Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), terá devido auxílio-funeral, no valor de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços de Assistência Social.

Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos

meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, subsumirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, subsumirão, para todos os efeitos a que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas e reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustadas os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146 - As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147 - Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148 - Regem-se as respectivas legislações específicas e aposentadorias de aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149 - As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial, que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, terão objeto de legislação específica.

Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e ainda pelo art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, as mais vantajosas.

Art. 151 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostenose anquilosante; neuropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteoporose deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 12 (doze) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153 - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social terá como objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1993; 170ª da Independência e 103ª da República.

F. Collor

1993 Nº 0.182. C 11 de Setembro de 1990.

Dispozição sobre o regime jurídico das Servidoras Públicas Cívicas da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO VI

Da Disposição Postal do Servidor

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 100. A União mantém Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 101. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos e aos custos relativos ao servidor e sua família, e compreenderá no conjunto as condições e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas no regulamento, observadas as disposições do art. 102.

Art. 102. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor são previstos:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-maternidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente de serviço;

g) auxílio-doença;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelas condições e entidades nas quais se encontram vinculados os servidores, observando o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

1993 Nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.

Depois o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Apoio ao Trabalhador - FAT, e as outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Deza saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa de Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 6.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 69 - O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 70 - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;
 II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
 III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 80 - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo da carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 99 - É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (VETADO).

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

GESTÃO

Art. 18 - É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

Trabalho;

III - 1 (um) representante do Ministério do

Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da

Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro é de

3 (três) anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o

seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º - Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º - Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO);

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio do trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Resolução do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e de Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integram o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores apresentarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) RTM, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas de ofício, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou descato à autoridade.

§ 1º - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - A primeira sessão do Conselho Deliberativo dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
Parágrafo único - (VETADO).

Art. 29 - Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor r. data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, em 11 de janeiro de 1993;
169º da Independência e 102º da República.**

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O ofício lido será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser anexado ao processado do referido projeto.

Serão tomadas as providências necessárias à republicação de novos avulsos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 620, DE 1993

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª nos termos do parágrafo 2º do art. 50 da Constituição Federal combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes informações:

1. Em decorrência da aprovação do Projeto de Resolução nº 47/93, originário do Ofício nº S-42/93 que se transformou na Resolução nº 49, de 1993, que rola 90% da dívida mobiliária do Estado de São Paulo, se afetará o Plano de Ajuste Fiscal, anunciado pelo governo no último dia 14 do corrente.

2. Informar se o Ministério da Fazenda se posicionou favoravelmente ao pleito de São Paulo.

3. Informar, ainda, se os demais Estados poderão gozar dos mesmos benefícios recebidos por São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1993. — Senador Ney Maranhão, Líder do PRN.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

— Esgotado o tempo destinado ao Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1993
(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1993 (nº 3.551/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e dá outras providências, tendo

— Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Valmir Campelo, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A discussão da matéria foi anteriormente encerrada.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Item 2:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993
(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 50, de 1993 (apresentado como conclusão de parecer

de Plenário, Relator: Senador Esperidião Amin, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joaçaba — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de seis bilhões, dezoito milhões e seiscentos mil cruzeiros.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 25 do corrente mês.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — **Item 3:**

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 1993

COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de lei do Senado nº 40, de 1993-Complementar, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que revoga o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Dependendo de parecer)

A discussão da matéria fica adiada, por não estar devidamente instruída.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para uma solicitação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não desejo fazer nenhum pronunciamento, apenas uma solicitação, um pedido à Comissão de Assuntos Econômicos, porque todos tivemos conhecimento, hoje, da medida provisória baixada pelo Governo a respeito da questão das privatizações, trazendo para o Senado uma nova obrigação.

Há muitos anos venho solicitando, na Comissão de Assuntos Econômicos, que se crie uma subcomissão para acompanhar de perto as privatizações que são feitas pelo Executivo. Até hoje, infelizmente, a Comissão não fez funcionar nenhuma subcomissão, porque ainda não a criou. Mas, agora, precisamos criar, e acredito que o melhor caminho seria o de fazer na Comissão de Assuntos Econômicos uma subcomissão formada por três ou quatro Senadores, que se interessam mais pela questão, para que possam acompanhar as avaliações que serão feitas, para ver se o Senado chamará a si a responsabilidade de fazer uma nova avaliação ou se vai criar alguma contestação ao que for feito pelo Executivo.

Por essa razão faço, apenas, neste momento, um pedido através da Mesa para que ela encaminhe ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos essa solicitação. Vamos nos preparar, de imediato, para exercermos essas novas funções que foram atribuídas ao Senado, através da medida provisória, se vier a ser aceita pelo Congresso. Mas antes de ser aceita pelo Congresso, que ela esteja em execução, porque teremos uma privatização nesse período. Por essa razão, temos que tratar desse assunto de imediato, para não passarmos por omissos no futuro.

Sr. Presidente, essa é a minha solicitação, que encaminho, através de V. Exª, ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência encaminhará a solicitação de V. Exª para os fins julgados devidos.

Concedo a palavra ao último orador inscrito, o nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Aureo Mello, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Beni Veras, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Beni Veras) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1993 (nº 3.309/93, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, e dá outras providências". (Dependendo de parecer.)

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1993

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1993 (nº 3.551/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e dá providências, tendo

— Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Valmir Campelo, em substituição à Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

— 3 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 50, de 1993 (apresentado como conclusão de parecer de Plenário, Relator: Senador Esperidião Amin, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joaçaba — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de seis bilhões, dezoito milhões e seiscentos mil cruzeiros.

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 40, DE 1993
COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência nos termos do art. 336. c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1993 — Complementar, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que revoga o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Dependendo de parecer.)

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 605, de 1993, do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1992 (nº 906/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 606, de 1993, do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1992 (nº 1.172/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.

— 7 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 1991 (nº 45/91, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, tendo

Pareceres, sob nº 24, de 1992; e 171, de 1993, das Comissões

— **Temporária** (designada para analisar a matéria), favorável; e

— **de Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável, com Emenda de redação que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Beni Veras) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h30min.)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 373, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, alínea a, do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve;

Tornar sem efeito o Ato nº 10, de 1993, publicado no DCN, Seção II, de 9 de março de 1993, que nomeou o senhor RAUL BELENS JUNGMAN PINTO, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Beni Veras.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 374, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, tendo em vista o que consta do Proc. nº 012.080/93-4, e de acordo com a Resolução nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve:

Nomear FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, para o cargo de Analista Legislativo, Nível III, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade de Taquigrafia, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 276, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 7 de julho de 1992, e **Diário Oficial** da União, Seção I, de 7 de julho de 1992.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 375, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.284/93-0, resolve:

Alterar o Ato desta Presidência nº 479, de 1991, publicado no DCN, Seção II, de 21-5-91, para manter aposentado, por invalidez, o servidor LUIZ GONZAGA FURTADO DE ANDRADE, Analista Legislativo, Nível III, Padrão 41, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 67 e 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, Resolução (SF) nº 77/92, assim como o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, e Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, a partir de 14 de abril de 1993, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 376, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005.540/93-3, resolve:

Aposentar, voluntariamente, ANTÔNIO GERALDO SOUTO, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim como a Resolução (SF), nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 377, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 011.491/93-0, resolve:

Aposentar, voluntariamente, a servidora MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA ABRUNHOSA TRINDADE, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, 193; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com a Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 378, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.279/93-8, resolve:

Aposentar, voluntariamente, o servidor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com a Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 379, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 012.080/93-4, resolve:

Exonerar, a pedido, TEREZINHA LILIAN GARRY FACÓ do cargo de Analista Legislativo, Nível III, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade de Taquígrafia, Padrão 31, de acordo com o disposto no art. 34 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATOS DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 18, DE 1993**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 011.656/93-0 resolve:

Exonerar, a pedido, JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO NETO do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete da Terceira Secretaria, a partir do dia 15 de junho de 1993.

Senado Federal, 24 de junho de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 19, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 011.767/93-6, resolve:

Exonerar CRISTIANA VIEIRA CANCELIER DE OLIVO do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador Nelson Wedekin, a partir de 14 de junho de 1993.

Senado Federal, 28 de junho de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF
181ª Reunião**

Às dezenove horas do dia vinte e seis de maio de hum mil novecentos e noventa e três, na Primeira Secretaria, reuniu-se o Conselho de Supervisão do CEGRAF em sua centésima octogésima primeira reunião, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Senador Júlio Campos, Primeiro Secretário e Presidente do Conselho de Supervisão e presentes os Conselheiros José Ribamar Duarte Mourão, Rubem Martins Amorece e Agaciél da Silva Maia. Abrindo a reunião o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da reunião anterior sendo a mesma aprovada por unanimidade. O Senhor Presidente solicita ao Conselheiro Rubem Martins Amorece que apresente parecer sobre Tomada de Preços nº 005/93, que trata da aquisição de aparelhos de ar-condicionado. O Relator em seu parecer discorre sobre todo o procedimento licitatório, que transcorreu de acordo com as normas que regem o assunto, opinando "favoravelmente à homologação do resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 005/93, por considerá-lo regular e corretamente instruído, revelando em sua condução e procedimentos apego às normas internas da Casa e à legislação pertinente". O parecer é aprovado por unanimidade. Em seguida o Senhor Presidente solicita ao Conselheiro José Ribamar Duarte Mourão parecer sobre a Tomada de Preços nº 01/93, que trata da aquisição de filmes e papéis fotográficos. O Senhor Relator, após análise detalhada do processo, conclui ser "favorável à homologação da Tomada de Preços nº 01/93, na forma proposta pela Diretoria Executiva do CEGRAF". O Parecer é aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, e eu, **VALDEQUE VAZ**, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Brasília, 26 de maio de 1993. — Senador **Júlio Campos**, Presidente — **José Ribamar Duarte Mourão**, Conselheiro — **Rubem Martins Amorece**, Conselheiro **Agaciél da Silva Maia**, Conselheiro.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 27 de maio de 1993.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e três, às onze horas, reuniu-se ordinariamente o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, em sua sede, situada no Anexo I da Câmara dos Deputados, 25º andar, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Martins, com a presença do Vice-Presidente Deputado Manoel Castro, dos Senhores Conselheiros Deputados Prisco Viana, Vital do Rego, Waldir Guerra, Angela Amin, Ariosto Holanda, Nilson Gibson, Doutor Antonio José Machado e o Senhor Adolfo Gomes de Carvalho. Presentes também o Senador Onofre Quinan, tesoureiro titular e o Sr. João Bosco Altoé, Diretor-Executivo do IPC. Observado o **quorum** regimental, o Presidente deu por aberto os trabalhos. Inicialmente, apresentou o Sr. João Bosco Altoé como o novo Diretor-Executivo, adiantando tratar-se de pessoa idônea, experiente e de reconhecida capacidade de trabalho já demonstrada à frente de funções de diretoria exercidas no Senado Federal, que é a sua Casa de origem. Em seguida, determinou ao Secretário a leitura da Ata da reunião anterior, realizada em 29 de abril de 1993. Após a leitura, a Ata foi colocada em discussão. Para discuti-la, o Deputado Prisco Viana usou a palavra a fim de sugerir que, no trecho que trata sobre os critérios a serem adotados em relação às aplicações financeiras do IPC, onde está escrito "dentro do contexto da maior rentabilidade para o Instituto e de prioridade em bancos oficiais", esse trecho fosse modificado pela redação seguinte: "dentro do contexto da maior rentabilidade para o Instituto e que essas aplicações sejam efetivadas exclusivamente com os bancos oficiais". Disse que esta sugestão era no sentido de se evitar interpretação distorcida ao sentido desejado, qual não foi outro, senão o de se aplicar exclusivamente em bancos oficiais. O Presidente, deferindo a sugestão, determinou ao Secretário a fazer a devida alteração na Ata, o que foi feito. Encerrada a discussão, a Ata foi colocada em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente apresentou demonstrativos contendo a atual situação financeira do IPC, distribuindo cópias das planilhas com esses elementos. Na medida que os Conselheiros procuravam se inteirar sobre algum dado do demonstrativo, o Presidente prestava informações complementares. O Presidente informou que, preocupado com o atual volume das disponibilidades do IPC e diante da fragilidade de uma moeda como a nossa, tomou a iniciativa de convidar o pessoal da cúpula do Banco do Brasil para uma troca de idéias acerca de melhores alternativas de investimentos dentre o leque de opções oferecido pelo mercado. Após longa discussão, examinadas várias alternativas, concluímos que, dado a instabilidade econômica do país, o mais prudente seria a diversificação de investimentos, passando inclusive pelo mercado do ouro e aquisição de imóveis comerciais. O Deputado Waldir Guerra, examinando o demonstrativo financeiro em discussão, desejou conhecer a parte da receita advinda dos aluguéis dos imóveis do IPC. O Presidente determinou ao Diretor-Executivo que lhe fosse fornecido o último relatório e prestação de contas referente ao mês de maio/93, encaminhados pela Terramares (administradora dos imóveis do IPC ao que foi atendido. Na medida em que esses

documentos iam sendo examinados, suscitavam perguntas sobre contrato de locação, duração de contrato, valor e atualização de aluguéis etc. A todas essas questões, o Presidente ia prestando as informações necessárias. Ao final, o Deputado Waldir Guerra declarou-se satisfeito. Continuando, o Presidente, referindo-se à Resolução nº 1/93 que consolida as normas para concessão de empréstimos aos segurados do IPC, aprovada na reunião do dia 29 de abril de 1993, solicitou aos membros presentes a rubricarem uma folha em separado que vai substituir a folha de número 2 (dois) da Resolução nº 1/93, em face das correções sugeridas pelo Conselho. Após a tomada dessas assinaturas, foi feita a devida substituição, tendo o Presidente determinado a sua publicação. Em seguida o Presidente, exibindo cópias do Balancete Patrimonial do IPC, referente ao mês de março/93, informou que já tinha despachado os originais deste Balancete para o Deputado Aloisio Vasconcelos ser o Relator. Avaliou que, em face da exiguidade do tempo entre seu despacho (dia 25/5) e a realização desta reunião (27/5), portanto, dois dias, seria bem provável que o ilustre Relator não tivesse condições de cumprir esta tarefa a ponto de concluí-la nesta reunião de hoje. Não obstante esse fato, seria importante que esse Balancete Patrimonial fosse aprovado pelo Conselho, nesta reunião, para que pudéssemos publicá-lo no **Diário do Congresso** no curso do mês de junho, ou seja, dentro do primeiro semestre do ano. Ocorre, entretanto, que a próxima reunião ordinária deste Conselho está prevista para o final de junho, com o recesso de julho se avizinhando. Dada essas considerações, o Presidente consultou ao Egrégio Conselho se, em caso do Relator, em seu Parecer, concluir pela aprovação do Balancete em questão, ele poderia aprová-lo **ad referendum** do Conselho e mandar publicá-lo. Ouvido o Conselho, cada membro de per si, o resultado foi de concordância por unanimidade. Em seguida, o Presidente fez distribuir com os presentes uma minuta que trata de novas normas sobre financiamento de automóveis. Em se tratando de uma minuta, estaria aberta a discussão e sujeita a modificações. Por isso espera contar com a colaboração de todos, até mesmo, se for do entendimento da maioria, de que esta Carteira não deva ser reativada neste momento. "Estamos aqui para nos curvar, democraticamente, ao entendimento a que chegar esta maioria", concluiu. Dando seguimento aos trabalhos, o Presidente prestou informações a respeito das providências que vem adotando sobre o projeto da construção do prédio para a nova sede do IPC. Disse que o arquiteto responsável pela segunda fase do projeto, Dr. Galbirskil, que é profissional de grande projeção nacional e professor da UnB, assegurou que durante o mês de junho ele nos fará a entrega desse trabalho, podendo já encaminhar ao órgão competente do GDF para sua aprovação. Aprovado o projeto, o IPC ficará em condições de licitar essas obras. O Presidente informou que neste projeto do Doutor Galbirskil não estão incluídos os projetos de instalação hidráulica, esgotos e instalações elétricas, que esses últimos serão alvo de projetos específicos. Informou também que a ara o início das obras é para janeiro/94. Disse que se tudo correr normalmente, as obras poderão ficar concluídas ainda nesta gestão. O prédio compreende de 5 (cinco) andares, o objetivo é de que o IPC ocupe o térreo e o primeiro andar; os três outros andares reserva-se para a criação de receita, locando-os para embaixadas ou entidades do mesmo porte devido à localização privilegiada do imóvel. Concluindo, o Presidente disse que o Conselho acompanhará todos os estágios deste empreendimento. Continuando, o Presidente rela-

cionou todos os processos que deferiu **ad referendum** do Conselho. Dentre eles 5 (cinco) referentes a cancelamento de inscrição de segurados facultativos. Em vista disso, os Conselheiros Vital do Rego e Antonio José Machado mostraram-se preocupados com esses cancelamentos. Solicitaram ao Presidente que se examinasse as razões disso, inclusive se fizesse uma espécie de pesquisa com o fim de se detectar os motivos que levaram esses segurados a desistirem de continuar no IPC. O Doutor Antonio José Machado sugeriu estudar as possibilidades de se criar novos atrativos não só para manter os atuais, mas para atrair novos segurados, um plano de saúde, por exemplo, disse. Em seguida, foram apreciados e aprovados os seguintes processos: **a)** de requerimento de pensão — Processos de números 574/93, 586/93, 618/93, 598/93, 556/93 e 734/93; **b)** de inscrição de segurado facultativo — 499/93, 515/93, 525/93, 514/93, 486/93, 599/93, 1.748/92, 626/93, 641/93, 607/93, 629/93 e 619/93; **c)** de cancelamento de inscrição — 633/93, 668/93, 589/93, 711/93 e 553/93; **d)** de auxílio-funeral — 554/93, 511/93, 662/93 e 677/93; **e)** de auxílio-doença — 502/93, 506/93, 512/93, 517/93, 518/93, 521/93, 522/93, 523/93, 524/93, 529/93, 530/93, 531/93, 532/93, 538/93, 539/93,

543/93, 544/93, 546/93, 550/93, 551/93, 557/93, 578/93, 580/93, 581/93, 596/93, 596/93, 605/93, 617/93, 637/93, 655/93, 656/93, 657/93, 675/93, 576/93, 602/93, 647/93, 658/93, 700/93, 701/93, 731/93, 542/93, 591/93, 593/93, 604/93, 597/93, 606/93, 608/93, 610/93, 611/93, 612/93, 614/93, 615/93, 616/93, 620/93, 621/93, 622/93, 623/93, 624/93, 628/93, 632/93, 634/93, 635/93, 636/93, 638/93, 639/93, 643/93, 644/93, 646/93, 725/93, 749/93, 771/93, 772/93, 582/93, 654/93, 588/93, 592/93, 562/93, 756/93, 565/93, 560/93, 566/93, 603/93, 568/93, 601/93, 584/93, 570/93, 541/93, 503/93, 509/93, 535/93, 555/93, 613/93, 533/93, 600/93, 467/93, 567/93, 681/93, 471/93, 534/93, 460/93, 495/93, 500/93, 481/93, 505/93, 609/93, 569/93, 475/93, 513/93, 587/93, 594/93, 461/93, 496/93, 501/93, 490/93, 527/93, 478/93, 285/93, 322/93, 491/93, 483/93, 440/93, 630/93, 444/93, 491/93 e 507/93; **f)** pelo indeferimento, o processo de auxílio-doença de nº 583/93; **g)** também, pelo indeferimento, o processo de reconsideração de data de concessão de pensão de nº 664/93. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião às treze horas. E, para constar, eu **Raymundo Urbano**, secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena - PMDB - PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues - PSDB PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias - PPR - MS

1º Secretário

Júlio Campos - PFL - MT

2º Secretário

Nabor Júnior - PMDB - AC

3º Secretário

Júnia Marise - PRN - MG

4º Secretário

Nelson Wedekin - PDT - SC

Suplentes de Secretário

Iavoisier Maia - PDT - RN

Lucídio Portella - PPR - PI

Beni Veras - PSDB - CE

Carlos Patrocínio - PFL - TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

VICE-LÍDERES DO GOVERNO

Jutahy Magalhães

Ficício Alvares

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garibaldi Alves Filho

José Fogaça

Ronaldo Aragão

Mansueto de Lavor

Antonio Mariz

Aluizio Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líderes

Almir Gabriel

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Ficício Alvares

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Vamir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Carlos DèCarli

Moisés Abrão

Affonso Camargo

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Gariibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
	PFL		
Joaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marcio Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	AP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72
	PSDB		
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
	PTB		
Luiz Alberto	PR-4059/60	Afonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carti	AM-3079/80	Louremberg N. Rocha	MT-3035/36
	PDT		
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Main	RN-3239/40
	PRN		
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
	PDC		
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
	PDS		
Espedito Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
	PP		
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretaria: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramal 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

- Anexo das Comissões - Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sábido de Carvalho	CE-3058/59	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39

Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Gariibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34
Márcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Álvoro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marcio Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Mariuce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Afonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carti	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Main	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucidio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Biao	RS-3224/25
-----------------	------------	-----------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretários: Luiz Cláudio Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 - Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Gariibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15
	PFL		
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-3201/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Álvoro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Joaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB			
Beni Veras	CE-3242/43/44	Almir Gabriel	PA-3145/47
José Richa	PR-3163/64	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
PTB			
Afonso Camargo	PR-3062/63	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Valmir Campelo	DF-3188/89/90/91	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RO-4062/63
PDT			
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40
PRN			
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92
PDC			
Moisés Abrão	ES-3203/04	Gerson Camata	ES-3203/04
PDS			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
PP			
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90
PT/PSB			
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25

SECRETÁRIOS: Dirceu Vieira M. Filho
RAMAIS: 311-3515/3516/4354/3341
REUNIÕES: Terças-feiras, às 10 horas
LOCAL: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekrel Freitas

Titulares	Suplentes
Ronan Tito	Mauro Benevides
Alfredo Campos	Flaviano Melo
Edson Carneiro	Gariibaldi A. Filho
Divaldo Suruagy	Mansueto de Lacerda
João Calmon	Gilberto Miranda
Ruy Bacelar	Cesar Dias
PFL	
Guilherme Palmeira	Francisco Rollemberg
Hydekrel Freitas	Josephat Marinho
Corival Baptista	Raimundo Lira
Osvaldo Pacheco	Marco Maciel
PSDB	
Dirceu Carneiro	Jutahy Magalhães
José Richa	Eva Blay
PTB	
Luiz A. Oliveira	Valmir Campelo
Marluce Pinto	Jonas Pinheiro
PDT	
Aracy Ribeiro	Magno Bacelar
PRN	
Albano Franco	Saldanha Derzi

PDC			
Gerson Camata	ES-3203/04	Epiúlcio Cafeteira	MA-4073/74
PP			
Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
PDS			
Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Luclídio Portella	PI-3055/56

SECRETÁRIOS: Paulo Roberto Almeida Campos
RAMAIS: 3496 e 3497
REUNIÕES: Quintas-feiras, às 10 horas
LOCAL: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Dario Pereira
Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares	Suplentes
PMDB	
Flaviano Melo	Amir Lando
Mauro Benevides	Ruy Bacelar
Aluizio Bezerra	Ronaldo Aragão
Onofre Quinan	Ronan Tito
Gilberto Miranda	Juvêncio Dias
Alfredo Campos	Antonio Mariz
Marcio Lacerda	Wilson Martins
Vago	Vago

Titulares	Suplentes
PFL	
Dario Pereira	Raimundo Lira
Henrique Almeida	João Rocha
Elcio Alvares	Carlos Patrocínio
Bello Parga	Guilherme Palmeira
Hydekrel Freitas	Vago

Titulares	Suplentes
PSDB	
Dirceu Carneiro	Beni Veras
Teotônio V. Filho	Jutahy Magalhães
Vago	José Richa

Titulares	Suplentes
PTB	
Lourenberg N. Rocha	Afonso Camargo
Marluce Pinto	Vago

Titulares	Suplentes
PDT	
Lavoisier Maia	Magno Bacelar

Titulares	Suplentes
PRN	
Saldanha Derzi	Albano Franco

Titulares	Suplentes
PDC	
Gerson Camata	Moisés Abrão

Titulares	Suplentes
PDS	
Luclídio Portella	Esperidião Amin

Titulares	Suplentes
PP	
João França	Meira Filho

SECRETÁRIOS: Edson Parente - Ramais 3515 e 3516
REUNIÕES: Terças-feiras, às 14 horas
LOCAL: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Valmir Campelo

Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares**Suplentes****PMDB**

João Calmon	FS-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CF-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RI-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Beto Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Márin Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AI-3093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Martuce Pinto	RR-4062/63
Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36	Carlos De' Carti	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Espírito Santo Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	---------------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente

Ramal 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.